



2. Fauna

2.1. Crueldade contra os Animais

RECURSO ESPECIAL N. 1.115.916-MG (2009/0005385-2)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Município de Belo Horizonte

Procurador: Alexandre Rossi Figueira e outro(s)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Administrativo e Ambiental. Centro de controle de zoonose. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de Administração. Possibilidade quando indispensável à proteção da saúde humana. Vedada a utilização de meios cruéis.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio

dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Município de Belo Horizonte*, com fundamento no artigo 105, inciso III,

alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Embargos infringentes. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de Administração. Possibilidade. Necessidade de controle da população de animais de rua e prevenção de zoonoses. Falta de recursos públicos para se adotar as medidas pretendidas pela Sociedade Mineira Protetora dos Animais, como a vacinação, vermifugação e esterilização dos cães e gatos vadios. Eliminação dos animais apreendidos por meio de câmara de gás. Medida cruel. Impossibilidade. 1. A falta de recursos públicos, tanto financeiros como operacionais e de pessoal, para lastrearem outras medidas de controle de zoonoses e da população de cães e gatos vadios induz a possibilidade de se sacrificar tais animais, vez que os mesmos podem ser vetores de doenças graves, como a leishmaniose visceral canina e a raiva. 2. Os animais vadios apreendidos devem ser sacrificados utilizando-se de meios que não sejam cruéis ou impliquem sofrimento aos mesmos, hipótese que afasta o abate por gás asfixiante. (fls. 645)

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 1.263 do CC/2002, e os arts.. 2º, 126, 128, 293, 459, 460, 496, 515 e 555 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 781-797, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fls. 817-818)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ante a presença dos pressupostos recursais, conheço do recurso especial.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, “o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados” (REsp n. 684.311-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental. Violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Matéria decidida de forma contrária à pretensão. Revisão da verba honorária. Súmula n. 7-STJ. Condenação da Fazenda Pública. Não-vinculação aos limites previstos no artigo 20 e parágrafos do CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissis, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 928.471-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.12.2008.)

Processual Civil e Administrativo. Violação aos arts. 535, 515, *caput* e § 3º, 333, II, e 126 do CPC não caracterizada. Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Plano Real: conversão. Lei n. 9.069/1995. Tabela do SUS reformulada em novembro de 1999. Precedentes STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

7. Recurso da União não provido.

(REsp n. 851.911-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16.12.2008.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 128, 293, 459, 460 E 555 DO CPC

Alega o recorrente que os pedidos formulados na petição inicial deverão ser interpretados restritivamente, cabendo, pois, ao Poder Judiciário, decidir a lide nos limites em que foi inicialmente proposta, sendo-lhe defeso proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Sustenta que o Ministério Público, quando da apelação, pleiteou de forma inegavelmente genérica, ampliando os pedidos constantes na petição inicial.

Não assiste razão ao recorrente.

Há inquestionável correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados, e o acórdão sem dúvida deferiu o que a autora, na petição inicial, explícita ou implicitamente postulou, sendo certo que é dado ao julgador deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um *minus* em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado.

Ademais, não houve ampliação do pedido quando do oferecimento da apelação pelo Ministério Público. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.

Neste sentido:

Agravo regimental. Seguro. Furto de veículo. Ação de cobrança de indenização c.c. pedido de lucros cessantes. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Pedido existente no corpo da petição, embora não constasse da parte específica dos requerimentos. Interpretação lógico-sistemática do pedido. Precedente. Comprovação dos lucros cessantes. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ.

I - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (REsp n. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.9.1998).

II - O pedido de lucros cessantes respalda-se na extrapolação verificada quanto ao fiel cumprimento da apólice, resultando a responsabilização da seguradora pelo atraso no cumprimento da obrigação, a justificar sua condenação.

III - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem terem sido comprovados os lucros cessantes, vez que a autora deixou de exercer sua atividade profissional após a ocorrência do sinistro e, via de consequência, de auferir a renda correspondente. A pretensão de rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (Grifei)

(AgRg no REsp n. 714.159-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19.6.2008, DJe 1.7.2008.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 496 E 515 DO CPC

Alega o recorrente que o acórdão, ao decretar que deve ser utilizado outro expediente para sacrificar cães e gatos vadios, como a injeção letal dentre outros que não causem dor ou sofrimento aos animais no instante da morte, acabou por violar de forma frontal e direta o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, corolário do princípio dispositivo inserto nos artigos 2º, 496 e 515, todos do Código de Processo Civil.

Afirma que o provimento parcial da apelação foi no sentido de apenas assegurar que na hipótese em que a eliminação dos animais seja necessária, seja então adotada a medida com prévia e regular sedação, sem a indicação de injeção letal como meio para a prática do sacrifício.

Aqui também não assiste razão ao recorrente.

Basta uma simples leitura dos acórdãos para se verificar que a decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida. Vejamos:

Acórdão da apelação (fls. 555-557):

Aliás, aquele mesmo ordenamento que autoriza o extermínio, do mesmo modo estabelece as hipóteses permissivas para o abate, especialmente ditando que o sacrifício de qualquer animal apreendido será realizado mediante aplicação endovenosa de medicamento que leva à morte rápida e sem sofrimento para o animal.

Portanto, ilegal, descabido, cruel e até inverossímil o ato editado pela Pasta de Saúde Municipal – Portaria n. 025/03 – que determinou que todos os animais que se enquadrem como de “origem desconhecida” sejam apreendidos e abatidos no Centro de Controle de Zoonoses.

(...)

Somente em parte – mas relevante – merece reforma a decisão, pelo que, curvando-me com redobrada vênia do respeitável ponto de vista do douto Relator, dou parcial provimento ao recurso, apenas para assegurar que nas hipóteses em que a eliminação dos animais seja necessária, de acordo com decisão fundada em laudo veterinário, seja então a medida adotada com prévia e regular sedação.

Acórdão dos embargos infringentes (fls. 648):

No que tange à forma de se abater os animais apreendidos – por utilização de gás asfixiante -, entendo que tal hipótese configura maus-tratos, como elencado no art. 3º, **b**, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e no art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Destarte, *deve ser utilizado outro expediente para se sacrificar os cães e gatos vadios, como a injeção letal, dentre outros que não causarem dor ou sofrimento aos animais nos instante da morte.*

O comando proferido pelo Tribunal de origem, nos dois acórdãos, é bastante claro: deve o município, quando necessário, promover o sacrifício dos animais por meios não cruéis, o que afasta, desde logo, o método que vinha sendo utilizado no abate por gás asfixiante.

Dentre esses meios, o acórdão nos embargos infringentes apenas exemplificou a possibilidade da utilização da injeção letal, sem contudo, determinar que esta seria a única maneira que atenderia ao comando da decisão. Ao contrário, o Tribunal de origem inclusive abriu espaço para outros meios, desde que não causassem dor ou sofrimento aos animais.

Por esse motivo não observo a violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.263 - CÓDIGO CIVIL

Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente.

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta

Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, celebrada na Bélgica em 1978, dispõe em seu art. 3º, que:

Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

No mesmo sentido a Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) VII - *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* (Grifei)

No plano infraconstitucional:

Decreto Federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

(...) Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...) VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não

Lei n. 9.605/1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centro de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínios de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros “campos de concentração”, quando

deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

Não se pode esquecer que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos, tais quais a raiva, a leishmaniose etc. Esse é o objetivo a ser perseguido.

Sem adentrar no campo discricionário do Poder Executivo, é até duvidoso que os métodos empregado pelo recorrido sejam dotados de eficiência.

Muitos municípios pretendem controlar as zoonoses e a população de animais, adotando, para tal, o método da captura, seguido da eliminação de animais encontrados em vias públicas.

Tal prática, era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 1973. Todavia, a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação de zoonoses ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).

Por essas razões, desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate a zoonoses deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Na mesma linha, recente publicação da Organización Panamericana De La Salud - OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença.

Um estudo mais completo pode ser encontrado na obra "*Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales*", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica n. 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3ª edição, 2003).

Segundo essa publicação, uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, motivos pelos quais, não é difícil deduzir que o extermínio não soluciona o problema.

Todavia, não desconheço que em situações extremas o extermínio dos animais seja imprescindível, como forma de se proteger a saúde humana.

No entanto, conforme bem entendeu a instância ordinária, nessas hipóteses deve-se utilizar métodos que amenizem ou inibam o sofrimento dos animais, ficando à cargo da administração a escolha da forma pela qual o sacrifício deverá ser efetivado.

Brilhante foi o acórdão recorrido quando lembrou que não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador público realize práticas ilícitas.

A bem da verdade, há, realmente, um espaço pelo qual o administrador público possa transitar com certa liberdade. Todavia, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

A lei, ao conceder discricionariedade ao administrador, o faz com o objetivo de que este encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público. Desta forma, jamais se pode utilizar a discricionariedade administrativa para justificar a prática de atos, cuja lei, inclusive a Carta Magna, estabelece como ilícitos.

A conclusão que se chega ao analisar os diplomas legais transcritos acima, é que, em vez de discricionariedade, o que há é a vinculação do administrador para, em casos de necessidade extrema, sacrificar os animais por meio menos cruel.

Pode até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados caso exista meios que se equivalham em termos de menor crueldade, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal, ou seja, que se efetive através da prática de atos cruéis e de maus tratos contra os animais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹

Letícia Albuquerque²

1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS FATOS E DAS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS NO ACÓRDÃO

Trata-se de julgamento de Recurso Especial interposto pelo Município de Belo Horizonte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A questão de fato é concernente às atividades do Centro de Controle de Zoonoses, no que se refere ao sacrifício de cães e gatos vadios que são apreendidos pelos agentes da administração.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais traz em sua ementa o seguinte texto:

Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de Administração. Necessidade de controle da população de animais de rua e prevenção de zoonoses. Falta de recursos públicos para se adotar as medidas pretendidas pela Sociedade Mineira Protetora dos Animais, como a vacinação, vermifugação e esterilização dos cães e gatos vadios. Eliminação dos animais apreendidos por meio de câmara de gás. Medida cruel. Impossibilidade. 1. A falta de recursos públicos, tanto financeiros como operacionais e de pessoal, para lastrearem outras medidas de controle de zoonoses e da população de cães e gatos vadios induz a possibilidade de se sacrificar tais animais, vez que os mesmos podem ser vetores de doenças graves, (...). 2. Os animais vadios apreendidos devem

¹ Pesquisadora do CNPq. Coordenadora da Pesquisa agraciada com fomento pelo Edital Universal MCTI/CNPq n. 14 – 2013 intitulada “Proteção dos animais não-humanos: análise da jurisprudência brasileira”. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora Permanente do Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito do UNILASALLE. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da PUCRS.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta III dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Observatório de Justiça Ecológica, grupo de pesquisa do CNPq. E-mail: leticia.albuquerque@ufsc.br

ser sacrificados utilizando-se de meios que não sejam cruéis ou impliquem sofrimento aos mesmos, hipótese que afasta o abate por gás asfixiante.³

Alega o recorrente que o acórdão violou de forma direta o princípio da proibição de reformatio in pejus, um corolário do princípio do dispositivo contido nos artigos 2º, 496 e 515, todos do Código de Processo Civil em vigor. Segundo a análise do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não assiste razão ao recorrente haja vista que “uma simples leitura dos acórdãos para se verificar que a decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente”.⁴

A questão central está alicerçada no entendimento do Município de Belo Horizonte, por meio de ato editado pela Pasta de Saúde Municipal – Portaria n.º 025/03 – que determinou que todos os animais que se enquadrem como de origem desconhecida sejam apreendidos e abatidos no Centro de Controle de Zoonoses, sendo tal atividade desenvolvida, no órgão municipal, por meio de gás asfixiante.

O recorrente defende que, nos termos do artigo 1.263 do Código Civil,

(...) os animais recolhidos nas ruas – e não reclamados no Centro de Controle de Zoonoses pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente.⁵

Argumento esse rechaçado, com maestria, pelo julgamento do Superior Tribunal de Justiça pelos fundamentos a seguir analisados.

2. ANÁLISE TEÓRICA E DOGMÁTICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

A questão de fundo do acórdão está relacionada à proteção jurídico-constitucional estendida aos animais não-humanos no Brasil. A Constituição

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 3.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 9.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 10.

Federal, no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 disciplina a relação da Carta com os animais:

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso).

A partir do preceito constitucional, o relator aduz que se for necessário, numa perspectiva de bem-estar, o sacrifício dos animais, que o seja por meios não cruéis, o que afastaria, desde logo, o método que vinha sendo utilizado no abate por gás asfíxiante. Em outra oportunidade já defendemos que:

Os Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) que hoje cumprem o papel de controlar a superpopulação de animais errantes nos grandes centros urbanos agem com métodos de ‘campos de concentração’, métodos desumanos. (...) são métodos de confinamento e extermínio.⁶

Na mesma linha, Brügger salienta que “um animal que foi abandonado na rua, um dia teve mãe, e sua mãe um dia teve, ou tem, um dono. A solidão, a falta de carinho e de boas condições de higiene e alimentação levam ao estresse e conseqüentemente às doenças, exatamente como acontece conosco”⁷. A questão subliminar é: que culpa eles têm? E, principalmente, que alternativa eles têm? Observamos no conteúdo da fala um certo grau de preconceito, pois fala-se em “cães e gatos vadios” quando na realidade estamos diante de animais em situação de risco, em situação de abandono. São animais domésticos que foram, em algum momento, abandonados pelo homem e, agora, sacrificados cruelmente por esse mesmo homem.

No voto do Ministro Humberto Martins destacamos, dentre várias brilhantes reflexões, a seguinte passagem:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais⁸.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 214-215.

⁷ BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal** – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 15.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 11.

Dessa forma, não há possibilidade da Administração Pública considerar que pode dar aos animais não-humanos a destinação que achar conveniente. Francione⁹ alerta que nossa esquizofrenia moral está relacionada ao status do animal não-humano como propriedade, significando que os mesmos não são mais que coisas, apesar das muitas leis que supostamente o protegem. Conforme Medeiros e Albuquerque¹⁰ o grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo. A França¹¹, recentemente, deu um grande passo nessa direção. Em 28 de janeiro de 2015, a Assembleia Nacional votou e aprovou a versão final do projeto de lei sobre a modernização do Direito francês no que diz respeito ao status jurídico dos animais não-humanos. O animal (não-humano) é agora reconhecido como um “ser vivo dotado de sensibilidade” no Código Civil (novo artigo 515-14), e não é considerado propriedade pessoal (artigo 528). Assim, ele não é mais definido por seu valor de mercado e de patrimônio, mas pelo seu valor intrínseco. Esta mudança histórica pondo fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do animal no Código Civil, finalmente, leva em consideração o estado da ciência e ética da sociedade no século 21. Medeiros e Grau¹² defendem que

É momento do Direito se colocar a serviço da solução de conflito de deveres morais, através dos veículos da comunidade e da simpatia e da solidariedade. No entanto, os deveres fundamentais de proteção aos animais não-humanos que

⁹ FRANCIONE, Gary L. **Animal as persons** – essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008, p. 25.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Leticia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Constituição e Animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. In: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.. (Org.). ‘Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade’.. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 21.

¹¹ LE MONDE FRANCE. Les animaux sont désormais officiellement « doués de sensibilité ». 28.01.2015. Disponível em: http://www.lemonde.fr/planete/article/2015/01/28/les-animaux-sont-desormais-officiellement-doues-de-sensibilite_4565410_3244.html . Acesso em: 20 de março de 2015.

¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 7, Vol. 10, p. 297.

aqui se propõe, ultrapassam a noção da simpatia, e em que pese possuírem uma dimensão solidária, buscam alcançar a efetivação de justiça.

Na mesma linha, Araújo assevera que “há limites no modo como lidamos com não-humanos, e que esses limites derivam da consideração da própria natureza desses animais, e não de um desejo de acatamento de puras convenções”¹³. Lourenço destaca, ainda, o fato de que “admitir que os animais possuem interesse de não sofrer, mas simultaneamente, considerá-los como coisas gera o dilema relativo à impossibilidade de aplicação efetiva do princípio de igual consideração de interesses”¹⁴.

De forma brilhante, o Ministro Relator fundamenta que

a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. (...) A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier¹⁵.

Como no dizer de Rodrigues¹⁶, já passou o momento de se constatar que os animais não-humanos devem permanecer a serem considerados como objetos de comércio e de satisfação humana. Devem ser considerados como seres sencientes que possuem interesses próprios e direitos de liberdade e vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, no caso em tela, que em casos de risco à saúde humana e ao meio ambiente, a lei admite o sacrifício de animais se, comprovado por laudo de médico veterinário e necessidade extrema, o animal traga risco efetivo e

¹³ ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 30.

¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 359.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, p. 11.

¹⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 216.

significativo à sociedade. Contudo, isso não autoriza atividade ilícita – métodos cruéis – ou qualquer prática de maus-tratos.

A análise do presente acórdão aponta para uma brisa de mudança no que tange às decisões do Poder Judiciário brasileiro na questão que envolve a proteção jurídico-constitucional dos animais não-humanos. Trata-se de um acórdão que aporta uma fundamentação alinhada com a legislação, desde o plano internacional, aos planos constitucional e infraconstitucional. Como bem ressaltou o Ministro Humberto Martins, “não se pode aceitar com base na discricionariedade o administrador público realize práticas ilícitas” e, ainda, que “discricionariedade não se confunde com arbitrariedade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. **Constituição e Animais não humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. In: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.. (Org.). ‘Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade’.. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.115.916/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal** – reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

FRANCIONE, Gary L. **Animal as persons** – essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

LE MONDE FRANCE. **Les animaux sont désormais officiellement « doués de sensibilité »**. 28.01.2015. Disponível em: http://www.lemonde.fr/planete/article/2015/01/28/les-animaux-sont-desormais-officiellement-doues-de-sensibilite_4565410_3244.html . Acesso em: 20 de março de 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 7, Vol. 10, Jan-Jun 2012, p. 275-324.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

2.2. Valoração do Dano Ambiental por Morte de Pássaros

RECURSO ESPECIAL N. 1.164.630-MG (2009/0132366-5)

Relator: Ministro Castro Meira
Recorrente: Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda
Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez
Advogada: Karina Gois Gadelha Aguiar e outro(s)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Administrativo. Dano ambiental. Mortalidade de pássaros. Razoabilidade do valor da condenação.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros.

2. Inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a abordagem específica de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem.

3. O pedido de recomposição da fauna *in loco* constante da inicial expressa a necessidade de que a totalidade do dano ambiental seja sanada, não se admitindo interpretação outra que reduza a amplitude do conceito de meio ambiente.

4. Não houve violação do artigo 6º, *caput*, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n. 3.179/1999 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00.

5. O valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente a Dra. Karina Gois Gadelha Aguiar, pela parte recorrente: Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros.

A ré, em contestação, alegou inépcia da petição inicial que não delimitou sua responsabilidade, nem o valor do dano a ser reparado; tentou descaracterizar o episódio como dano ambiental, arguindo que pouco mais de 300 aves teriam morrido, sem que tenha havido efetivo comprometimento do meio ambiente.

A ação foi julgada procedente e a ré condenada “a pagar a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em indenização a ser revertida para o meio ambiente local, em recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1.300 pássaros da fauna silvestre”.

A sentença foi mantida em segunda instância, nos termos de acórdão assim ementado:

Ementa: Direito Ambiental. Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Morte de pássaros. Indenização. Fixação do quantum. Aplicação dos parâmetros do artigo 6º da Lei n. 9.605/1998. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei n. 6.938/1981, não se inquirindo, portanto, de culpa ou dolo do infrator, restando afastada também a incidência das excludentes relativas à força maior e ao caso fortuito, partindo-se do pressuposto de que, sendo o dano ambiental um prejuízo suportado por toda a coletividade, que atinge, assim, direitos difusos, deve ser reparado em qualquer hipótese. A aplicação do princípio do poluidor-pagador vigente no Direito Ambiental, pelo qual todo aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de reparar os danos dela oriundos, afasta a licitude da conduta daquele que, com sua atividade econômica, causa dano ao meio ambiente, ainda que tenha agido dentro dos padrões recomendados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes. Configura manifesto dano ambiental a morte de inúmeros pássaros em virtude de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz. A fixação do quantum indenizatório em sede de dano ambiental, quando não quantificado em laudo pericial, deve ser efetuada mediante aplicação dos critérios adotados pela Lei n. 9.605/1998 para a imposição e gradação de penalidades a atividades lesivas ao meio ambiente, quais sejam, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, interposto com fulcro da alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente alega o seguinte:

a) violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, ante o fundamento de não ter sido analisada a alegação de que o Ministério Público Federal teria restringido o objeto da ação ao meio ambiente local, o que caracterizaria a sentença como *extra petita*, ao tomar como patamar da indenização morte de pássaros de várias espécies ocorrida em região por demais ampla;

b) também a Corte de origem deixou de esclarecer contradição do *decisum* de segundo grau que, em um primeiro momento, sustenta que o juiz pode promover a liquidação do dano e conclui que isto exigiria a presença de perito;

c) o acórdão teria violado o artigo 293 do Código de Processo Civil, ao alargar o pedido trazido na exordial; e

d) houve contrariedade aos artigos 6º, *caput*, da LICC e 944 do Código Civil, em que busca a revisão do valor da indenização, argumentando que o dano

poderia ser revertido com compra de pássaros, argumentando que, na fixação do valor do dano, a Corte de origem faz referência ao Decreto n. 3.179/1999, que não vigia à época do dano.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pela manutenção do aresto atacado, ressaltando que o recurso não deveria ser conhecido ante a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

Instado a manifestar-se, o ilustre Subprocurador Geral da República José Flaubert Machado Araújo opinou pelo conhecimento e provimento em parte do recurso especial, em parecer assim ementado:

Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em que se pleiteia reparação civil de dano ambiental ocorrido com a morte de pássaros envenenados por agrotóxico usado em área de plantação de arroz. Ação julgada procedente, para condenar a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de 150 mil reais. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento à apelação contra Acórdão que negou provimento à apelação da Recorrente integrado pelo que rejeitou os seus embargos de declaração. Aplicação parcialmente correta do direito. Acórdão recorrido que contém contradição, não sanada nos embargos de declaração, e que implicou julgamento fora dos limites do pedido. Coexistência de conclusões contraditórias: a de que o Juízo de 1º grau poderia fixar por conta própria o montante da indenização devida pela Recorrente, como o fez, e a de que o arbitramento desse montante demandaria conhecimento técnico, quantificação do valor por prova pericial. Manutenção, no Acórdão recorrido, do equívoco do Juízo de 1º grau, que, a despeito do pedido o Ministério Público de condenação genérica e posterior liquidação da sentença fixou por conta própria o montante da indenização devida pela Recorrente. Improcedência da alegação de contrariedade ao artigo 6º, *caput*, da LICC, porque os diplomas que serviram de fundamento legal para a fixação da indenização pelo Juízo de 1º grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, são anteriores aos fatos que deram origem à demanda. Acórdão recorrido que deve ser anulado, a fim de que, em novo julgamento, se providencie a liquidação do montante da indenização devida pela Recorrente. Recurso especial que deve ser parcialmente conhecido e que, nessa parte, deve ser provido (e-STJ fls. 578-579)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Discute-se, no presente caso, indenização fixada por dano ambiental consistente em morte de pássaros causada por ação poluidora da empresa recorrente.

1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

1.1. Omissão do acórdão em relação aos limites da petição inicial que faziam referência ao meio ambiente local.

O julgado, ainda que não faça referência ao termo “local”, aferiu a existência de dano ao meio ambiente causado pela atividade realizada pela recorrente, não sendo necessário dizer mais nada a esse respeito.

O entendimento contrário implicaria compartimentar o meio ambiente em áreas estanques, possibilitando que, eventualmente, uma redação imprecisa na petição inicial viesse a inviabilizar o cumprimento do ditame constitucional de garantia fundamental de gozo a um meio ambiente equilibrado expresso no artigo 225, *caput*, da Constituição da República. Confira-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1.2. Contradição quanto à possibilidade de fixação do valor da indenização pelo magistrado de piso.

Essa contradição inexistente.

Em um primeiro momento, o decisório sustenta a possibilidade de que o magistrado possa fixar o montante a ser indenizado desde que tenha elementos para tal:

Ademais, o fato de o pleito indenizatório ter sido genérico, sem estipular um *quantum*, não impede a condenação em valor certo pelo magistrado, desde que disponha de elementos para desde logo arbitrar seu valor, conforme vêm reiteradamente entendendo os tribunais.

Posteriormente, admite que seria pertinente a utilização de perícia em uma fase de liquidação:

No que toca ao montante indenizatório, é mister frisar que sua fixação, quando feita em dinheiro, por impossibilidade de reparação *in natura*, é tarefa árdua, pois os danos ambientais não são mensuráveis em pecúnia, mormente porque atingem sobretudo bens imateriais da coletividade.

Por essa razão, recomenda-se que tal arbitramento seja efetuado mediante perícia realizada por profissional competente, cujo conhecimento técnico específico permita quantificar o valor dos danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, na ausência de aferição do *quantum* indenizatório em sede do laudo técnico jungido aos autos, merecem aplicação os critérios adotados pela Lei n. 9.605/1998 para a imposição e gradação de penalidades a atividades lesivas ao meio ambiente, que levam em consideração a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator.

A leitura do aresto recorrido demonstra que, embora seja recomendável a apuração do valor do dano em fase de liquidação, poderia o magistrado fixá-lo com base nos elementos descritos nos autos e seguindo os critérios previstos na Lei n. 9.605/1998.

Não se percebe contradição no julgado recorrido.

Passo ao exame dos demais temas de mérito.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 293 DO CPC.

O artigo 293 do CPC tem a seguinte redação:

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

O item do pedido contra o qual se bate a recorrente foi assim redigido:

Requer mais seja a presente julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento de uma indenização capaz de reconstruir a fauna *in loco*, em benefício do meio-ambiente, pois o ato da suplicada lhe causou enorme dano,

Ou

Seja a ré obrigada a não proceder de modo semelhante, no futuro, evitando-se, assim novo desequilíbrio ecológico, conforme o que ocorreu (arts. 3º e 13) (e-STJ fl. 28).

Ainda que a redação possa não ter sido a melhor, a leitura da exordial não deixa dúvidas sobre seu objetivo, qual seja, a punição do poluidor e a reconstituição da fauna ao *status quo ante* ao ato ilícito cometido, que levou à mortandade de pássaros.

Esse também é o entendimento da doutrina pátria:

Há poluição quando ocorrer uma deterioração ambiental que afete os seres humanos ou os ecossistema, ou seja, há poluição pelo fato de uma atividade ter direta ou indiretamente causado uma alteração adversa das características do meio ambiente que possam afetar a biota ou os seres humanos, seja sua saúde ou as condições do desenvolvimento de suas sociedades (Silva, Solange Teles, “O conceito de poluição ambiental e suas implicações jurídicas, in Políticas Públicas Ambientais - Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 289)

Da mesma forma que não se pode restringir a amplitude do pedido à expressão “*in loco*”, também não se poderia entender a utilização do “ou” como pedido alternativo, porquanto os pedidos revelam-se complementares.

A existência de um dano ambiental encerra a necessidade de reconstituição do meio ambiente no que for possível, com a necessária punição do poluidor (princípio do poluidor-pagador), mas também traz em seu bojo a necessidade de evitar que o evento venha a repetir-se, o que justifica medidas coercitivas e punições que terão, inclusive, natureza educativa.

De outra banda, o artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/1981 define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e a punição encontra respaldo no artigo 14, § 1º, do mesmo diploma legal, que determina que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Esses dispositivos expressam o caráter sistêmico inserido no conceito de meio ambiente, em que a proteção visada pela Carta da República revela-se no equilíbrio entre os elementos nele existentes.

Na obra “Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira”, ensina Antonio Herman Benjamin, eminente Ministro que hoje honra esta Casa:

Por outro lado, cada vez mais os cientistas se dão conta de que os sistemas naturais não são tão previsíveis como dão a entender que as expressões populares do tipo “equilíbrio ecológico” ou “equilíbrio da natureza”. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição antes de ser estático, é um sistema dinâmico. Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, que a natureza siga seu próprio curso (in *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, p. 107-108*)

Ao analisar o pedido de reconstrução da fauna *in loco*, a ação civil pública não pode olvidar que não há como fracionar-se o meio ambiente e, nessa toada, deve ser responsabilizado o agente poluidor pela morte dos pássaros em decorrência de sua ação poluidora.

Disso bem cuidou a Corte de origem, ao fixar o número de pássaros mortos pela ação da poluição em um patamar bem abaixo da média entre os 300 (pretensão do recorrente) e 36.000 (pretensão da recorrida).

José Renato Nalini bem acentua a necessidade de avaliar o meio ambiente sob a ótica de integração dos elementos que o compõem:

A compreensão da natureza como nicho vital conduz a consciência humana a ser protetora e vigilante. Dentre os paradoxos da civilização contemporânea, em que a vida parece às vezes tão desvaliosa, está o devotar-se valor acrescido a todas as suas manifestações. Enquanto a vida é banalizada, notadamente a vida do excluído proclama-se o valor transcendental de toda e qualquer forma de existência (in *Ética Ambiental, Editora Millennium, 3ª edição, p. 7*)

De igual modo, entende José Afonso da Silva:

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. Atmosfera (ar, clima), hidrosfera (rio, lagos, oceanos) e litosfera (solo) são três órbitas entrelaçadas que mantêm a vida orgânica. A contaminação de uma compromete a pureza das outras, direta ou indiretamente. A alteração adversa das características do meio ambiente é definida pela lei como a degradação da qualidade ambiental (Lei n. 6.938, de 1981, art. 3º, II)

Disso decorrer a necessidade de uma visão global de interação ar, água e solo, para dar-se um tratamento jurídico abrangentemente sistemático à proteção do meio ambiente natural (Silva, José Afonso, Direito Ambiental Constitucional, Editora Malheiros, 7ª edição, p. 28-29).

3. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 6º, CAPUT, DA LICC E 944 DO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Em primeira instância, a recorrente foi condenada a “pagar a importância da R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em indenização a ser revertida para o meio ambiente local, em recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1.300 pássaros da fauna silvestre”.

O montante do dano foi fixado no acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

Assim, levando-se em consideração que não há notícia de qualquer antecedente da apelante de infração à legislação ambiental, desconhecendo-se, ainda, a situação econômica da infratora, mas que o dano ambiental de que tratam os autos é de extrema gravidade para o ecossistema atingido, sendo inclusive fixada, no âmbito administrativo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave morta (artigo 11 do Decreto Federal n. 3.179/1999), entendo por bem manter a indenização em tela, arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (e-STJ fls. 484-485).

Afasto a alegada violação do artigo 6º, *caput*, da LICC, porquanto a Corte de origem não aplicou o Decreto Federal n. 3.179/1999 para a fixação do *quantum* a ser indenizado. Houve mera referência àquele diploma legal. Com efeito, limitou-se o aresto atacado a reputar razoável a decisão condenatória de primeira instância, ante a circunstância de que, no plano administrativo, a multa aplicável seria de valor equivalente.

Especificamente quanto ao valor estabelecido na condenação, o pleito da recorrente para que se tome como base de cálculo o valor unitário de cada pássaro não pode ser acolhido, já que a mensuração do dano ecológico não se exaure na simples recomposição numérica dos animais mortos, devendo-se também considerar os nefastos efeitos decorrentes do desequilíbrio ecológico decorrente da ação praticada pela recorrente.

Em situação análoga, foi essa a orientação deste órgão julgador neste precedente:

Administrativo. Ação civil pública. Garimpo ilegal de ouro em área de preservação permanente. Danos causados ao meio ambiente. Art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Princípios da *reparação integral* e do *poluidor-pagador*. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada) e de pagar quantia certa (indenização). Possibilidade. Interpretação da norma ambiental.

1. Ao dano ambiental aplica-se o princípio da reparação *in integrum*. Precedentes do STJ.

2. Se a restauração ao *status quo ante* do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização.

3. A obrigação de recuperar meio ambiente degradado é compatível com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena, bem como pelos de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo, cuja possibilidade vem sendo afirmada pela Segunda Turma do STJ (REsp n. 1.120.117-AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009).

4. Também devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos do meio ambiente, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, sobretudo em garimpo de ouro em Área de Preservação Permanente, destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento.

5. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência ou não de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula n. 7-STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias de origem, diante da prova carreada aos autos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeat* (REsp n. 1.114.893-MG, julgado em 16.3.2010, Rel. Ministro Herman Benjamin, pendente de publicação).

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho¹

Braulio Cavalcanti Ferreira²

1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS FATOS E DAS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS NO ACÓRDÃO

O acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.164.630-MG trata da aplicação da teoria responsabilidade civil objetiva no caso de configuração de dano ambiental proveniente de uso de agrotóxicos.

O tema se reveste de grande relevância, considerando-se que o modelo agrícola brasileiro tem se revelado dependente de grandes quantidades de insumos químicos, entre eles os agrotóxicos.

Essas substâncias químicas têm surpreendido a própria ciência, na medida em que muitos dos seus efeitos adversos de sua aplicação, somente podem ser descobertos muito após o seu uso – efeitos retardados, bem como em virtude da gravidade dos seus impactos já constatados, tano no que se refere aos danos causados ao meio ambiente, quanto para os danos para a saúde humana.

Some-se a isso o alcance geográfico dessas substâncias: a introdução deliberada desses produtos no meio ambiente tem levado à presença de alguns compostos, embora em concentrações muito baixas, em quase todas as áreas do globo, tais como as regiões polares, que se localizam longe dos locais de aplicação³.

Ademais, é válido lembrar que muitas das externalidades negativas e dos ônus gerados pelo uso indiscriminado de pesticidas e reagentes químicos, como

¹ Doutora em Direito (2013) pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo realizado seu estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra/Portugal (2011). Participa do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, cadastrado junto ao CNPQ. Exerce o cargo de Diretora de Comunicação do Instituto O Direito por um Planeta Verde (2013-2015). Professora de Direito Ambiental da Faculdade CESUSC e Advogada do Escritório de Atendimento Jurídico (ESAJ) da Faculdade CESUSC, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2013). É Advogado e Professor de Direito da disciplina Legislação, Ética e Atuação Profissional na Universidade do Estado de Santa Catarina.

³ GREGOR, G. M. Deposition and accumulation of selected agricultural pesticides in Canadian arctic snow. In: KURTZ, D.A. **Long Range Transport of Pesticides**. Boca Raton, FL: Lewis Publishers, 1990. p. 386.

é o caso dos agrotóxicos, acabam sendo suportados pela coletividade, isto é, pela sociedade civil como um todo, posto que o meio ambiente é um direito difuso.

Basta pensar, assim, na poluição das águas, do solo, na intoxicação dos agricultores que trabalham diretamente com a aplicação desses produtos, na contaminação dos alimentos que chegam à mesa dos consumidores, no prejuízo gerado à flora e à fauna, que inclui inclusive a morte de determinados animais, como é o caso tratado no Recurso Especial que se examina.

É nesse contexto que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda sobre o argumento de que a ré seria a responsável por dano ambiental ocasionado por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros.

Em sua peça contestatória, a ré alegou inépcia da inicial por não delimitar a sua responsabilidade, nem o valor do dano a ser reparado. Tentou, portanto, descaracterizar o episódio como dano ambiental, arguindo que pouco mais de 300 aves teriam morrido, sem que tivesse havido efetivo comprometimento do meio ambiente.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente e a Empresa condenada a pagar a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em indenização a ser revertida para o meio ambiente local, para a recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1300 pássaros da fauna silvestre.

Da Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, a Empresa Requerida interpôs Recurso de Apelação sustentando preliminarmente a ocorrência de julgamento extra petita, sob o argumento de que o pedido indenizatório formulado na inicial teria sido genérico e de que a sentença teria fixado o montante indenizatório sem qualquer base para tanto.

Como preliminar de sua apelação, a Empresa Requerida suscitou a inépcia da petição inicial, por entender que não houve indicação do fundamento jurídico do pedido e do dano indenizável por inexistir dano ambiental.

No mérito, salientou que o número de pássaros mortos foi ínfimo, não configurando dano ambiental, sustentando sua defesa na ausência de dolo ou culpa. Aduziu ainda que a mortandade de pássaros narrada na inicial decorreu da seca nas proximidades, o que configuraria força maior. Alternativamente, pugnou pela redução do valor da condenação.

Ao analisar a Apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença, negando provimento ao recurso interposto, tendo sido consignado na

ementa do acórdão que: *configura manifesto dano ambiental a morte de inúmeros pássaros em virtude de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz*. Ademais, frisou-se ainda na ementa que:

A fixação do quantum indenizatório em sede de dano ambiental, quando não quantificado em laudo pericial, deve ser efetuada mediante aplicação dos critérios adotados pela Lei 9605/98 para a imposição e gradação de penalidades a atividades lesivas ao meio ambiente, quais sejam, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator.

Novamente irresignada, a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda interpôs Recurso Especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando em síntese que: a) houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ter sido analisada a alegação de que o Ministério Público teria restringido o objeto da ação ao meio ambiente local, o que caracterizaria a sentença como extra petita, ao tomar como patamar da indenização morte de pássaros de várias espécies ocorrida em região por demais ampla; b) a Corte de origem deixou de esclarecer contradição do *decisum* de Segundo grau que, em um primeiro momento, sustenta que o juiz pode promover a liquidação do dano e conclui que isto exigiria a presença de perito; c) o acórdão teria violado o artigo 293 do Código de Processo Civil, ao alargar o pedido trazido na exordial; e d) houve contrariedade aos artigos 6º, caput, da LICC e 944 do Código Civil, em que busca a revisão do valor da indenização, argumentando que o dano poderia ser revertido com compra de pássaros, sustentando que, na fixação do valor do dano, a Corte de origem faz referência ao Decreto nº 3.179/99, que não vigia à época do dano.

Em sede de contra-razões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pela manutenção do acórdão, sustentando que o recurso não deveria ser revisto ante a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da República opinou pelo conhecimento e provimento em parte do Recurso Especial, sustentando que há coexistência de conclusões contraditórias, qual seja a de que o Juízo de primeiro grau poderia fixar por conta própria o montante da indenização devida pelo recorrente, como o fez, e a de que o arbitramento desse montante demandaria conhecimento técnico para a quantificação do valor por prova pericial.

Assim, posicionou-se a Procuradoria da República pela necessidade de se anular o acórdão recorrido a fim de que, em novo julgamento, se providencie a liquidação do montante da indenização devida pela recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial, entendeu razoável o valor da condenação, deixando consignado na ementa do acórdão que *o valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado.*

O Relator do acórdão, Ministro Castro Meira, ao examinar a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, esclareceu que da leitura do acórdão recorrido verifica-se que, embora seja recomendável a apuração do valor do dano em fase de liquidação, poderia o magistrado fixá-lo com base nos elementos descritos nos autos e seguindo os critérios previstos na Lei 9.605/98. Entendeu, assim, o Ministro que não se percebe contradição no julgado recorrido.

Ainda, quando da análise de suposta violação ao artigo 293, do Código de Processo Civil, o Relator consignou que, ainda que a redação da petição inicial possa não ter sido a melhor, a leitura da exordial não deixa dúvidas sobre seu objetivo, qual seja a punição do poluidor e a reconstituição da fauna ao *status quo ante* ao ilícito cometido, que levou à mortandade dos pássaros.

Para o relator, da mesma forma que não se pode restringir a amplitude do pedido à expressão *in loco*, também não se poderia entender a utilização do *ou* como pedidos alternativos, porquanto os pedidos revelam-se complementares. Nesse ponto, inclusive, mencionou-se que a existência de um dano ambiental encerra não apenas a necessidade de reconstituição do meio ambiente, com a necessária punição do poluidor, mas também a necessidade de se evitar que o evento venha a repetir-se, justificando-se inclusive medidas coercitivas e punições, que terão inclusive natureza educativa.

No que se refere à suposta contrariedade aos artigos 6º, *caput*, da LICC e 944 do Código Civil – valor da indenização, essa foi afastada, uma vez que o STJ entendeu que houve mera referência ao Decreto Federal 3,179/99, limitando-se o aresto atacado a reputar razoável a decisão condenatória de primeira instância, em virtude de que, no plano administrativo, a multa aplicável seria de valor equivalente.

De mesmo modo, ao analisar o pleito da Empresa Recorrente acerca da necessidade de se tomar como base de cálculo o valor unitário de cada

pássaro, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o mesmo não poderia ser atendido, uma vez que a mensuração do dano ecológico não se exaure na simples recomposição numérica dos animais mortos, razão pela qual a Corte também levou em consideração os efeitos adversos decorrentes do desequilíbrio ecológico ocasionado pela ação praticada pela recorrente.

Realizadas essas breves considerações acerca dos fatos e das questões jurídicas abordadas no acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.164.630-MG, passa-se agora à análise teórica e dogmática dos fundamentos do acórdão.

2. ANÁLISE TEÓRICA E DOGMÁTICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conflito decorrente de dano ao meio ambiente provocado por agrotóxicos, aplicou o princípio da reparação integral do dano ambiental.

Isso porque consignou que a mensuração do dano ecológico não se exaure na simples recomposição numérica dos animais mortos, devendo-se considerar também os efeitos adversos decorrentes do desequilíbrio ecológico decorrente da ação praticada.

Nesse ponto, inclusive foi citado precedente também do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial n. 1.114.893/MG, julgado em 16 de março de 2010, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin.

Naquela ocasião, ficou destacado que ao dano ambiental aplica-se o princípio da reparação *in integrum*. Mais especificamente, nesse precedente ficou determinado que é possível cumular a obrigação de recuperar o meio ambiente com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, nos seguintes termos:

A obrigação de recuperar meio ambiente degradado é compatível com

indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena, bem como pelos de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo, cuja possibilidade vem sendo afirmada pela Segunda Turma do STJ (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Também devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos do meio ambiente, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, sobretudo em garimpo de ouro em Área de Preservação Permanente, destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento.

Ora, já não é novidade que os agrotóxicos podem ocasionar uma série de danos para o meio ambiente e para a saúde humana.

Também não é novidade que o Brasil se tornou o maior consumidor desses produtos do mundo e que consome inclusive produtos já proibidos em outros países⁴, entre eles o carbofurano, em suas variadas marcas comercializadas no Brasil, sendo a mais conhecida o furadan (NEX) ⁵.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) confirma em seu sítio que a substância carbofurano ainda se encontra em reavaliação, pois os estudos demonstram alta toxicidade aguda. Para se ter uma ideia, a reavaliação desse agrotóxico foi iniciada no ano de 2008 e ainda não foi concluída⁶.

Sobre o tema, vale inclusive lembrar que os estudos científicos mais recentes têm demonstrado que não são poucos os danos e riscos ocasionados pelos agrotóxicos.

Nesse contexto, as externalidades geradas pela utilização dessas substâncias têm sido em grande parte socializadas⁷. Isso porque os principais beneficiários da utilização desses produtos não são necessariamente aqueles que suportam os custos externos ligados aos efeitos adversos dessa utilização⁸.

Verifica-se, nesse contexto, que há uma concentração dos benefícios gerados pela produção de externalidades negativas para poucos agentes e uma socialização dos riscos, bastando para tanto assinalar que, via de regra, quem arca com o tratamento das doenças ocasionadas pelos pesticidas é a própria sociedade.

4 REDESFITO. **Brasil consome 14 agrotóxicos proibidos no mundo**. Disponível em: <<http://redesfito.far.fiocruz.br/index.php/noticias/58-brasil-consome-14-agrotoxicos-proibidos-no-mundo>>. Acesso em 16 de mar. 2015.

5 NEX. Envenenamento por pesticidas. Disponível em: <http://www.nex.org.br/denuncias_envenenamento.htm>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

6 AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **RDC, nº 10 de 22 de fevereiro de 2008**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a9a0b200474591b199bedd3fbc4c6735/rdc+10+de+22+de+fevereiro+de+2008.PDF?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

7 SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxico no cerrado brasileiro. In: **Ciê. Saúde coletiva**. Vol. 12. n. 1. Jan/Mar. 2007. p. 1.

8 COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social. **Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos Pesticidas**. Bruxelas, 1.7.2002. COM (2002) 349 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0349pt01.pdf>. Acesso em: 10 de Maio de 2011. p.15.

A esse respeito, Soares ensina que, apesar de não serem facilmente percebidos, os custos podem ser vislumbrados nas planilhas do Ministério da Saúde ao se repassar verba para o atendimento médico-hospitalar no Sistema Único de Saúde (SUS), nas despesas do Ministério da Previdência Social para concessão dos benefícios, entre outros gastos⁹.

Mais especificamente, foi realizado um estudo no Estado do Paraná, no qual se estimou que para cada dólar gasto com a compra dos agrotóxicos no Estado cerca de US\$1,28 poderiam ser gerados em custos externos por intoxicação¹⁰.

Recentemente, também, vale mencionar que um estudo compilou informações e examinou os custos das externalidades resultantes do uso de pesticidas em quatro países - Alemanha, Estados Unidos, China e Reino Unido. No Reino Unido, por exemplo, verificou-se que o total gasto com os custos externos oriundos desses produtos é estimado em 257 milhões de dólares; na Alemanha o valor foi estimado em 166 milhões de dólares; nos Estados Unidos, em \$1.492 milhões e na China, somente para o arroz, \$1.398 milhões. Nesses dois países, os resultados basearam em suposições conservadoras, especialmente porque não havia informação acerca das exposições crônicas das pessoas aos pesticidas¹¹.

Também sobre o assunto, o Relatório do Programa do Meio Ambiente das Nações Unidas intitulado “Ação Urgente necessária para reduzir crescentes riscos para a saúde e o meio ambiente decorrentes dos químicos”, assinalou que entre 2005 e 2020, o custo acumulado de doenças e lesões ligadas aos pesticidas na agricultura de pequena escala na África Subsariana poderia chegar a US\$ 90 bilhões¹².

⁹ SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura**. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2010. p. 9.

¹⁰ SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura**. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2010. p. 51.

¹¹ PRETTY, Jules; WAIBEL, Herrmann. Paying the price: the full cost of pesticides. In: PRETTY, J (ed). **The pesticide detox**. London: Earthscan, 2005. p. 54.

¹² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Urgent Action Needed to Reduce Growing Health and Environmental Hazards from Chemicals: UN Report. 5 Set. 2012**. Disponível em: <<http://www.unep.org/newscentre/Default.aspx?DocumentID=2694&ArticleID=9266&l=en>>. Acesso em: 10 out. 2012.

No caso do Recurso Especial n. 1.164.630-MG, no momento em análise, constatou-se a morte de inúmeros pássaros em virtude do uso desses produtos. Assim, poder-se-ia mencionar que esses foram os danos visíveis/concretos verificados. Entretanto, não se pode olvidar que o equilíbrio ecológico também foi atingido, muito embora muitos dos danos gerados sejam invisíveis aos sentidos humanos e, portanto, de difícil constatação. Daí porque acabam não sendo reparados, considerando-se a dificuldade existente também para se comprovar o nexo de causalidade. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao destacar que não bastaria a mera condenação ao pagamento relacionado aos pássaros mortos, devendo também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado, utilizou-se do conceito amplo de meio ambiente, que vai além dos micro-bens, abarcando-se da ideia do macro-bem ambiental. Ao tratar do tema, Benjamin esclarece que:

Como bem – enxergado como verdadeiro *universitas corporalis*, é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta. Rio, mar, sítio histórico, espécie protegida, etc.) que o forma, manifestando-se ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como **macrobem**, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável¹³.

O referido doutrinador ressalta, portanto, a imaterialidade do bem ambiental. Essa existe em razão do bem ambiental ser constituído por micro entidades materiais, as quais adquirem importância em razão da significação que o conjunto formado por elas confere à coletividade.

É, portanto, o conjunto dos bens ambientais corpóreos que acentuará à entidade macro ambiental seu real valor tal como macro – bem protegido constitucionalmente. Sendo assim, o meio ambiente considerado em sua totalidade como macrobem não é unicamente vislumbre teórico fundamentado doutrinariamente.

¹³ BENJAMIN, Antonio Herman. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 228.

É, na realidade, conceito jurídico relevante englobado pela legislação a corroborar a intenção de tratá-lo como o conjunto relacional estabelecido entre os micro-bens que o compõem. Desse modo, a lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tratou de definir o meio ambiente, em seu art. 3, inciso I, a partir das relações e interações estabelecidas entre a sociedade e o meio ambiente como condicionantes da vida em suas diversas formas:

Art. 3 Para os fins precisos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Muito embora não exista o conceito de dano ambiental na legislação brasileira, há o conceito de poluição também na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Observe-se, pois, que o conceito de poluição também é amplo, abrangendo também não apenas a poluição gerada que afeta desfavoravelmente a biota, mas também que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, entre outras situações, conforme texto legal.

Da Constituição Federal, por sua vez, pode-se extrair da leitura do art. 225 que o termo fulcral a definir o dano ambiental é a quebra do equilíbrio¹⁴, conforme se infere do *caput* do referido no dispositivo constitucional: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁴ LYRA, Marcos Mendes. Dano ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental** . São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 8, p. 53, 1997.

Cumprir notar que a análise dos dispositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro revela a ambivalência atribuída ao dano ambiental, pois este não existe unicamente em razão da danosidade ocasionada ao meio ambiente considerado em suas micro-unidades constitutivas, ou seja, a água, o ar, o solo, a fauna, a flora, por exemplo, mas também, precipuamente, quanto à qualidade e ao equilíbrio do ambiente, dadas a sua incorporiedade e imaterialidade¹⁵.

Assim, alerta Leite que a expressão utilizada é dotada de duplicidade semântica significativa, ao englobar tanto as alterações nocivas ao meio ambiente como também malefícios à saúde das pessoas, a ferir seus interesses na medida que desestabiliza o pleno gozo do meio em seu fundamental equilíbrio idealmente concebido em nossa Constituição¹⁶.

Ora, se no caso em exame foi constatada a morte de 1300 pássaros, sendo esse o dano visível, obviamente que a cadeia alimentar, em decorrência desse dano, foi atingida, gerando um desequilíbrio ecológico. Inclusive, no acórdão recorrido ficou consignado que “o dano ambiental de que tratam os autos é de extrema gravidade para o ecossistema atingido” e que:

Dúvida não se pode ter de que houve prejuízo ao meio ambiente em razão da aplicação de agrotóxico na lavoura da apelante; isso porque é incontroversa a morte de inúmeros pássaros, o que constitui infração ambiental gravíssima, como bem ressaltou o perito em seu laudo de f. 179/183.

Quanto ao valor da condenação, no acórdão recorrido também ficou destacado que a fixação, quando feita em dinheiro, por impossibilidade de reparação *in natura*, é tarefa árdua, pois os danos ambientais não são mensuráveis em pecúnia, mormente porque atingem sobretudo bens imateriais da coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do *quantum* devido, assinalou que a mensuração do dano ecológico não se exaure na simples recomposição numérica dos animais mortos, devendo-se considerar também os efeitos adversos decorrentes do desequilíbrio ecológico decorrente da ação praticada. Nesse sentido, posicionou-se pela observância do princípio da

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

¹⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Válerly. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 32, p. 70, 2003.

reparação integral do dano ambiental e da função dissuasória da responsabilidade civil por danos ambientais, ao impor ao degradador o pagamento de uma indenização que teve por parâmetro não apenas o micro-bem ambiental lesado – pássaros, mas também a lesão ao macro-bem ambiental como um todo.

A respeito do tema, válido é lembrar, conforme ensina Bahia, que os princípios que estruturam a responsabilidade civil ambiental – os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da sadia qualidade de vida, da solidariedade social e da solidariedade diacrônica com as futuras gerações, da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador e do usuário-pagador e da reparação integral – geram uma função renovada para a responsabilidade civil ambiental, na medida em que lhe impõem uma “orientação marcadamente preventiva e precaucional, atribuindo-lhe também uma feição claramente solidarista, que tenta impedir a proliferação de situações de irressarcimento e pretende que a reparação seja processada da maneira mais completa possível”¹⁷. O julgado ora examinado visa justamente concretizar essa função renovada da responsabilidade civil ambiental, procurando efetivar os mais variados princípios que regem a matéria, em especial o princípio da reparação integral dos danos ambientais, além de servir como um desestímulo à lesão ao meio ambiente, colocando em prática a função educativa que a responsabilidade civil pode exercer.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo analisou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.164.630-MG. No caso em exame, o conflito originou-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda sobre o argumento de que a ré seria a responsável por dano ambiental ocasionado por uso de agrotóxico ilegal – Furadan – que teria causado grande mortandade de pássaros.

Em sua peça contestatória, a ré alegou inépcia da inicial por não delimitar a sua responsabilidade, nem o valor do dano a ser reparado. Tentou descaracterizar também o episódio como dano ambiental, sustentando que pouco mais de 300

¹⁷ BAHIA, C.M. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: Elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental**. Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127215831_7077.pdf>. Acessado em: 13.jan.2014. p. 344.

aves teriam morrido, sem que tivesse havido efetivo comprometimento do meio ambiente.

Em sede de primeiro grau, a ação foi julgada procedente e a ré condenada a pagar a importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em indenização a ser revertida para o meio ambiente local, para a recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1300 pássaros da fauna silvestre.

Em segundo grau, a sentença foi mantida, sendo consignado na ementa do acórdão que: *configura manifesto dano ambiental a morte de inúmeros pássaros em virtude de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz.*

Insatisfeita, a Fazenda Guaicuhy Agropecuária Ltda interpôs Recurso Especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando em síntese que: a) houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ter sido analisada a alegação de que o Ministério Público teria restringido o objeto da ação ao meio ambiente local, o que caracterizaria a sentença como extra petita, ao tomar como patamar da indenização morte de pássaros de várias espécies ocorrida em região por demais ampla; b) a Corte de origem deixou de esclarecer contradição do *decisum* de Segundo grau que, em um primeiro momento, sustenta que o juiz pode promover a liquidação do dano e conclui que isto exigiria a presença de perito; c) o acórdão teria violado o artigo 293 do Código de Processo Civil, ao alargar o pedido trazido na exordial; e d) houve contrariedade aos artigos 6º, caput, da LICC e 944 do Código Civil, em que busca a revisão do valor da indenização, argumentando que o dano poderia ser revertido com compra de pássaros, sustentando que, na fixação do valor do dano, a Corte de origem faz referência ao Decreto nº 3.179/99, que não vigia à época do dano.

Em sede de contra-razões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pela manutenção do acórdão, argumentando que o recurso não deveria ser revisto ante a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

A Procuradoria da República opinou pelo conhecimento e provimento em parte do Recurso Especial, sustentando que há coexistência de conclusões contraditórias, qual seja a de que o Juízo de primeiro grau poderia fixar por conta própria o montante da indenização devida pelo recorrente, como o fez, e a de que o arbitramento desse montante demandaria conhecimento técnico para a quantificação do valor por prova pericial. Assim, posicionou-se o referido órgão pela necessidade de se anular o acórdão recorrido a fim de que, em novo

juízo, se providencie a liquidação do montante da indenização devida pela recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial, entendeu razoável o valor da condenação, deixando consignado na ementa do acórdão que *o valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado.*

O tema do acórdão – responsabilidade civil por danos ambientais envolvendo agrotóxicos – revela-se atual e desafiador. Atual porque não é novidade que os agrotóxicos têm sido utilizados em grandes quantidades no Brasil e desafiador porque até hoje a própria ciência tem sido incapaz de prever todos os riscos dessas substâncias. Daí a necessidade de que sejam utilizadas com a devida cautela.

No caso analisado, houve ocorrência de dano ambiental em virtude da utilização dessas substâncias. Por conta desse dano ambiental o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a ré, sendo está condenada a pagar uma indenização no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1300 pássaros da fauna silvestre.

Questionou-se se o valor não estaria demasiado elevado, tendo em vista que no acórdão foi mencionado que no âmbito da responsabilização administrativa a multa é de R\$500,00 por ave morta. Ocorre que, conforme bem esclareceram os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.164.630-MG, os nefastos efeitos decorrentes do desequilíbrio ecológico decorrente da ação praticada pela recorrente devem ser considerados quando da mensuração do dano ecológico. Assim, aplicaram o princípio da reparação integral do dano ambiental, ao levar em consideração a lesão ao microbem em questão – pássaros, mas também a lesão ao macrobem ambiental como um todo.

Nesse sentido, válido é lembrar que a Constituição Federal de 1988 asseverou no *caput* do artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, tem-se que a morte de 1300 pássaros ocasiona um desequilíbrio ecológico que deve ser reparado pelo causador do dano, sob pena de prejuízo para a coletividade. Considera-se, portanto, necessária que a reparação do dano ambiental inclua não apenas os micro-bens lesados, mas o macrobem ambiental como um todo. Essa visão integrada do

meio ambiente que deve ser observada pelos operadores jurídicos é inclusive abarcada pela Lei 6.938, de 1981, que conceitua o meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dessa forma, ao considerar o equilíbrio ecológico, quando da condenação à indenização por dano ambiental decorrente de aplicação de agrotóxico, o STJ fortaleceu a aplicação do princípio da reparação integral do dano ambiental e da função dissuasória da responsabilização civil por danos ambientais. Nesse contexto, favoreceu a concretização da função renovada da responsabilidade civil ambiental, contribuindo para que essa responsabilização atue também de maneira preventiva e precaucional, ao desestimular lesões ao meio ambiente, impedir a proliferação de situações de irressarcimento e garantir que a reparação seja processada da maneira mais completa possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RDC, nº 10 de 22 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a9a0b200474591b199bedd3fbc4c6735/rdc+10+de+22+de+fevereiro+de+2008.PDF?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

BAHIA, C.M. **Nexo de causalidade em face do risco e do dano ao meio ambiente: Elementos para um novo tratamento da causalidade no sistema brasileiro de responsabilidade civil ambiental**. Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131127215831_7077.pdf>. Acessado em: 13.jan.2014. p. 344.

BENJAMIN, Antonio Herman. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 11367923/RJ. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 27/08/2013. Grifou-se.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social. **Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos Pesticidas**. Bruxelas, 1.7.2002. COM (2002) 349 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0349pt01.pdf>. Acesso em: 10 de Maio de 2011. p.15.

GREGOR, G. M. Deposition and accumulation of selected agricultural pesticides in Canadian arctic snow. In: KURTZ, D.A. **Long Range Transport of Pesticides**. Boca Raton, FL: Lewis Publishers, 1990.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LYRA, Marcos Mendes. Dano ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 8, p. 53, 1997.

MIRRA, Álvaro Luiz Válery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: **Revista de Direito Ambiental**, n. 32, p. 70, 2003.

NEX. Envenenamento por pesticidas. Disponível em: <http://www.nex.org.br/denuncias_envenenamento.htm>. Acesso em: 16 de mar. 2015.

PRETTY, Jules; WAIBEL, Herrmann. Paying the price: the full cost of pesticides. In: PRETTY, J (ed). **The pesticide detox**. London: Earthscan, 2005.

REDESFITO. **Brasil consome 14 agrotóxicos proibidos no mundo**. Disponível em: <<http://redesfito.far.fiocruz.br/index.php/noticias/58-brasil-consome-14-agrotoxicos-proibidos-no-mundo>>. Acesso em 16 de mar. 2015.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxico no cerrado brasileiro. In: **Ciê. Saúde coletiva**. Vol. 12. n. 1. Jan/Mar. 2007.

SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura**. Tese de doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, 2010.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Urgent Action Needed to Reduce Growing Health and Environmental Hazards from Chemicals: UN Report. 5 Set. 2012**. Disponível em: <<http://www.unep.org/newscentre/Default.aspx?DocumentID=2694&ArticleID=9266&l=en>>. Acesso em: 10 out. 2012.

2.3. Pesca

MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.059-DF (2005/0169110-9)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Impetrante: Empresa Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Oceânico
Ltda

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz

Impetrado: Ministro da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca

Impetrado: Subsecretário de Desenvolvimento da Aqüicultura e Pesca

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca. Edital de convocação. Norma restritiva. Preservação da fauna marinha. Legalidade.

1. Não há se cogitar de ilegalidade de norma editalícia que, concebida com base em estudos científicos, tem por fim assegurar a preservação da fauna marinha e a sustentabilidade da pesca no litoral brasileiro.

2. Descabe ao Poder Judiciário, sob pena de interferir na órbita no Executivo, adentrar o mérito da pertinência de norma técnica elaborada com a finalidade de regular a atividade pesqueira.

3. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda,

Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Empresa Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Oceânico Ltda.* contra ato do Sr. Ministro da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República consubstanciado no Edital de Convocação n. 3, de 14.7.2005, que condiciona a habilitação dos interessados no arrendamento de embarcação estrangeira de pesca para operação em águas brasileiras e em alto mar à apresentação prévia de permissão de pesca para operar com rede de arrasto de fundo.

Aduz a impetrante que o ato coator, ao assim estabelecer, impede que potenciais interessados na autorização de arrendamento se inscrevam no certame, limitando o universo de licitantes e ferindo, com isso, o disposto no Decreto n. 4.810/2003, cujas normas buscam o estímulo e a expansão dos empreendimentos pesqueiros. Afirma inexistir na lei qualquer menção à permissão de pesca ora exigida.

Requer a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do Edital de Convocação n. 3, de 14.7.2005.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 200.

Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 200-325.

Às fls. 329-334, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, em parecer da lavra do Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Do atento exame dos autos, infere-se que a *ratio essendi* da restrição inserida na segunda parte do item 1.3 do edital de convocação consiste em assegurar a readequação do esforço de pesca entre as diferentes regiões do País, estando pautada em recomendação técnica do órgão científico da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (documento de fls. 228-231).

Objetiva, ainda, a questionada disposição editalícia – como bem esclarecido nas notas técnicas que a recomendaram –, incentivar a prática da sustentabilidade, deslocando embarcação que já realiza a pesca no Sudeste e Sul para o Norte e Nordeste.

É evidente, pois, o interesse público perseguido na edição da norma, sendo certo, nesse contexto, que o fato de se restringir o número de interessados na autorização de arrendamento, longe de configurar ofensa ao princípio da isonomia, ou limitação ao estímulo e à expansão dos empreendimentos pesqueiros, consoante sugerido na petição inicial, denota a legítima preocupação da Administração Pública com o aprimoramento das ações destinadas a viabilizar o desenvolvimento sustentável da pesca do camarão nos mares brasileiros.

A matéria foi abordada de modo irretocável pelo Ministério Público Federal que, por meio do douto parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, assim se posicionou, *in verbis*:

(...)

A partir das considerações acima expostas, constata-se que, de fato, o Edital de Convocação n. 3, de 17.7.2005, contém previsão que restringe o universo dos possíveis concorrentes, ao estabelecer, como requisito prévio para participação na disputa, a permissão de pesca em vigor para operar com rede de arrasto de fundo. A medida tem amparo jurídico, pois o direito de exploração econômica da pesca não é absoluto, de maneira que o Estado está autorizado a intervir, limitando o exercício da atividade pesqueira, adequando-o ao interesse público de conservação e equilíbrio do ambiente. Na qualidade de bem de uso comum do povo (art. 99 I do CC), o mar pode ter seu uso e exploração regulamentados, limitados ou, até mesmo, impedidos, conforme o caso, em nome da tutela do interesse público.

Nos termos do art. 50 I da Lei n. 9.784/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal, os atos administrativos que neguem, limitem

ou afetem direitos ou interesses deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. No caso dos autos, a limitação contida no edital encontra motivação (justificativa da medida tomada) na Nota Técnica n. 26/2005 – COGPIN/DIDEP/SUDAP/SEAP/PR (fls. 228-231), acima mencionada, que, a partir de estudos científicos acerca da exploração econômica da pesca no litoral brasileiro, concluiu ser recomendável o redirecionamento de uma das embarcações que já operam para outra região, de sorte a se manter o equilíbrio e a viabilidade da captura dos crustáceos.

Assim sendo, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, eis que a disposição do edital possui adequada motivação, além de ter sua finalidade voltada ao interesse público de preservação da fauna marinha e da sustentabilidade da pesca. Logo, a exigência de permissão em vigor mostra-se razoável e não frustra o caráter competitivo do certame (fls. 333).

Frise-se, por derradeiro, que não compete ao Poder Judiciário, sob pena de interferir na órbita no Poder Executivo, adentrar o mérito da pertinência de norma técnica editada com a finalidade de regular a pesca do camarão no litoral brasileiro.

Ante o exposto, forte nas razões retro, *denego a segurança*.

É o voto.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Lucas Lixinski¹

1. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS FATOS E DAS QUESTÕES JURÍDICAS ABORADAS NO ACÓRDÃO

O Mandado de Segurança trata da competência para impedir pesca em certas áreas por motivos ambientais, e a faculdade do Poder Judiciário de revisar medidas adotadas pelo Poder Executivo com base em estudos científicos. O recurso foi impetrado contra o Ministro da Secretaria Especial de Pesca e Aqüicultura pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento Oceânico Ltda.

¹ Professor (*Senior Lecturer*), Faculdade de Direito, UNSW Austrália; PhD em Direito, Instituto Universitário Europeu (Florença).

A principal questão perante o STJ é a necessidade de autorização para o uso de redes de arrasto de fundo para pesca de camarão, uma técnica de pesca particularmente predatória, e por isso regulada. A empresa impetrante argüiu que a necessidade de autorização exigida por Edital de Convocação No. 3 (14/7/2005) do Ministro de Pesca e Aquicultura contravinha normas do Decreto 4.810/2003 que tem, entre outros, o objetivo de promover atividade pesqueira em águas brasileiras. A necessidade de autorização para o uso dessa técnica, segundo a impetrante, viola o Decreto.

Segundo o relator no STJ, Ministro João Otávio de Noronha, as restrições do edital têm motivação econômica e ambiental. Mais especificamente, a motivação é equilibrar o uso de técnicas pesqueiras em diferentes regiões do país, e com o objetivo de promover a sustentabilidade da pesca nas regiões Norte e Nordeste, com base em técnicas adotadas no Sul e Sudeste.

O Edital em disputa não restringe o acesso apenas a empresas que não operem com o uso da técnica predatória – pelo contrário, restringe o acesso a empresas previamente autorizadas a usar essa técnica predatória. O Edital portanto à primeira vista parece contradizer o objetivo de promover sustentabilidade da pesca de camarões, mas, conforme argumenta o Ministério Público Federal, citado no acórdão, a idéia é deslocar esses barcos do Sul e Sudeste em direção ao Norte e Nordeste, reduzindo a pressão no meio-ambiente nas regiões Sul e Sudeste ao reduzir o número de operadores de redes de arrasto de fundo na região.

O argumento do Ministro Relator no STJ, com o qual concordaram unanimemente os demais Ministros da Primeira Seção do STJ, é de que não cabe ao Poder Judiciário questionar decisões com base em fundamentos científicos adotados por órgão especializado do Poder Executivo. Com base nesse argumento, negou-se provimento ao Mandado de Segurança.

2. ANÁLISE TEÓRICA E DOGMÁTICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

A empresa impetrante buscava fazer pesca com rede de arrasto de fundo, um tipo de pesca considerada predatória, já que a rede de arrasto de fundo (*trawling*, em inglês) tem o efeito de coletar todo o material do fundo oceânico. Os pesos utilizados para manter a rede no fundo oceânico destroem corais, e coletam espécies marinhas de pouco uso para os pescadores. Embora essas perdas colaterais, também chamadas de descartes, sejam devolvidas ao

mar, em geral elas estão mortas quando devolvidas. A prática de trawling é portanto incrivelmente predatória dos recursos oceânicos, e proibida em muitos países, como Austrália, Canadá, e Noruega. Uso de redes de arrasto de fundo também é proibido em muitas partes dos mares ao redor da União Européia, particularmente no Mediterrâneo.

É importante notar, no entanto, que o objetivo da legislação considerada no caso, e particularmente do Edital impetrado, não é proibir ou diminuir a prática predatória, pelo menos não diretamente. O objetivo do Edital é diminuir o impacto da pesca predatória em uma região do país, deslocando os barcos que fazem esse tipo de pesca para outras regiões. Sob a guisa de “desenvolvimento regional” do Norte e Nordeste, e “sustentabilidade” das reservas de crustáceos no Sul e Sudeste, a legislação não promove a proteção do recurso ambiental, mas simplesmente a viabilidade da indústria pesqueira nas regiões Sul e Sudeste. Quaisquer efeitos sobre o meio-ambientes, ao que parece considerando-se o texto do acórdão, são apenas incidentais, e não o objetivo direto do Edital impetrado. Infelizmente, o uso do termo “sustentabilidade” como parte da motivação do Edital dá a impressão errônea de que interesses ambientais são a consideração primária no caso. Constata-se portanto a presença de uma prática de “captura” da idéia de sustentabilidade para promover interesses econômicos.

É importante notar que essa prática não é exclusiva nesse contexto. A doutrina documenta outras instâncias em que interesses econômicos cooptam a idéia de “sustentabilidade” para promover seus próprios interesses. Sim, essas empresas engajam-se em práticas sustentáveis; mas o fazem primeiramente porque é no seu interesse econômico desperdiçar menos materiais-primas, por exemplo. Os efeitos sobre o meio-ambiente são incidentais, mas fazem com que esses agentes econômicos possam manter uma imagem de sacrifício em favor de sustentabilidade; ao mesmo tempo, essas empresas acabam controlando o significado do termo “sustentabilidade”, e diminuindo a capacidade do Poder Público de intervir em favor do meio-ambiente.²

O que ocorre nesse caso perante o STJ assemelha-se à prática desses interesses econômicos, mas é talvez também o retrato da consequência dessa prática: a idéia de sustentabilidade capturada por interesses econômicos, e usada para promover ingresso no mercado do Norte e Nordeste de empresas de maior porte e potencial econômico para a pesca de camarões. Naturalmente,

² Veja-se DAUVERGNE, Peter. LISTER, Jane. *Eco-Business: A Big Brand Takeover of Sustainability*. Cambridge (Massachusetts): MIT Press, 2013.

a atividade do STJ nesse caso é restrita a considerar a legalidade do Edital com relação ao Decreto, e há pouco que o STJ poderia ter feito nesse caso, mas é importante ter-se em conta os elementos presentes no Decreto e Edital discutidos nesse caso.

Outra tensão importante, e que relaciona-se à tensão entre interesses econômicos e ambientais discutidos acima, é o impacto regional da legislação considerada pelo STJ. A legislação visa a promover desenvolvimento regional com observância do princípio da sustentabilidade. No entanto, o efeito do Decreto e do Edital considerados parece colocar os dois objetivos em contradição: afinal de contas, o desenvolvimento da pesca no Norte e Nordeste com base na técnica predatória de uso de redes de arrasto de fundo parece de fato ir contra a sustentabilidade na pesca na região. Por outro lado, retirar um navio que usa essa técnica das águas do Sul e do Sudeste tem o efeito de promover a sustentabilidade da pesca, mas não o desenvolvimento da pesca nessas regiões.

Essa aparente contradição é potencialmente inerente no conceito de desenvolvimento sustentável. Mais especificamente, ao falar-se de “desenvolvimento sustentável” tem-se que a noção de sustentabilidade é imediatamente subordinada à idéia de desenvolvimento. E, embora desenvolvimento seja uma idéia desejável, desenvolvimento em geral tem visão de curto e médio prazo, enquanto sustentabilidade sem desenvolvimento tem visão intergeracional, de longo prazo. Talvez seja por isso que no Brasil o princípio é apenas o da “sustentabilidade”, sem a atrelação a desenvolvimento. Mas atos normativos como o Decreto e Edital objeto do Mandado de Segurança que comento aqui parecem ter o efeito de perpetuar a subordinação da idéia de sustentabilidade ao imperativo econômico de desenvolvimento a curto e médio prazo. Mas, outra vez, não cabe ao STJ nesse caso discutir esses valores, que são decisões a serem adotadas pelos poderes Legislativo e Executivo.

Essa tensão entre desenvolvimento e sustentabilidade é particularmente sentida no caso de conflitos entre empresas de pesca industrial (como são em geral as empresas que adotam o método de rede de arrasto de fundo) e comunidades pesqueiras tradicionais e empresas locais de pequeno e médio porte. Ao permitir a entrada de empresas de grande porte no espaço pesqueiro do Norte e Nordeste, efeitos serão sentidos pelos competidores locais, que em muitos casos podem ser comunidades tradicionais, que são protegidas

pelo Direito Brasileiro e Internacional.³ No caso colombiano, analisado em detalhe pelo importante antropólogo Arturo Escobar, a entrada de empresas de pesca industrial de camarões na costa colombiana impactou negativamente a subsistência das comunidades locais que praticavam pesca sustentável, e também as populações do crustáceo na área.⁴ Essas conseqüências não-intencionais (*unintended consequences*) dos atos normativos brasileiros devem ser evitadas, sob pena de impactos negativos profundos, conforme ensina a experiência colombiana.

Por fim, outra questão importante levantada no caso, e que formou o raciocínio principal do Ministro Relator, é a questão da competência do Poder Judiciário em questionar decisões com base em fundamentos científicos feitas pelo Poder Executivo. O Ministro Relator, conforme apontado acima, foi da opinião que não cabe ao Judiciário questionar as decisões do Poder Executivo feitas com base em argumentos científicos. Essa deferência administrativa é condizente com o fato de que o Judiciário de fato não é equipado para análises científicas, mas tem a conseqüência de permitir as conseqüências negativas da legislação discutidas acima. Em um caso internacional recente, a Corte Internacional de Justiça decidiu, no caso das baleeiras entre Austrália e Japão (com intervenção da Nova Zelândia), que, embora não cabesse à Corte decidir se o programa de caça baleeira com objetivos científicos feita pelo Japão era de fato científico, cabia à Corte considerar se os métodos adotados pelo governo japonês na implementação do programa JARPA II de fato correspondiam com o objetivo científico. A Corte decidiu que a implementação do programa JARPA não cumpria com os objetivos científicos do programa, e portanto Japão violou suas obrigações internacionais com respeito à moratória da caça de baleias no Oceano Antártico.⁵ Aplicando-se a decisão internacional a esse caso, de fato não cabe ao STJ questionar as bases científicas por trás das decisões adotadas pelo Poder Executivo com relação à pesca de camarões com o método de redes de arrasto de fundo. Mas certamente caberia ao STJ verificar se os métodos adotados pelo Poder Executivo de fato alcançam o objetivo determinado pela

³ RODRIGUES, Adriana Aparecida Bessa da Costa Antunes. *Traditional Local Communities in International Law*. Tese de doutorado defendida no Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália) em dezembro de 2013.

⁴ ESCOBAR, Arturo. *Territories of Difference*. Chapel Hill: Duke University Press, 2010.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Whaling in the Antarctic (Australia v Japan; New Zealand intervening)*. Julgado em: 31 de março de 2014.

informação científica. Infelizmente, essa questão não era o objeto do Mandado de Segurança perante o STJ, e o tribunal não pôde examinar essa questão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse Mandado de Segurança do STJ apresenta questões importantes sobre a relação entre ciência e separação de poderes, entre meio-ambiente e economia, entre regionalismo e desenvolvimento, e entre comunidades locais e atores corporativos. Infelizmente, o escopo do Mandado de Segurança não permitiu ao STJ agir decisivamente em favor do meio-ambiente, o que ilustra uma limitação do Poder Judiciário com relação a questões ambientais. Mas espera-se que os efeitos incidentais sobre a sustentabilidade da pesca em águas brasileiras sejam sentidos, e que no futuro os poderes Executivo e Legislativo adotem ações mais corajosas com relação à proibição de práticas de pesca predatória, e que o STJ e o resto do Poder Judiciário usem os casos que cheguem às cortes brasileiras para discutir se os efeitos da legislação ambiental efetivamente cumprem com o seu objetivo de sustentabilidade. Dessa forma, todos os Poderes poderão possivelmente proteger o nosso meio-ambiente (marinho e terrestre) para gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 11059/DF. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 24/10/2007.

DAUVERGNE, Peter. LISTER, Jane. *Eco-Business: A Big Brand Takeover of Sustainability*. Cambridge (Massachusetts): MIT Press, 2013.

ESCOBAR, Arturo. *Territories of Difference*. Chapel Hill: Duke University Press, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Whaling in the Antarctic (Australia v Japan; New Zealand intervening). Julgado em: 31 de março de 2014.

RODRIGUES, Adriana Aparecida Bessa da Costa Antunes. Traditional Local Communities in International Law. Tese de doutorado defendida no Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália) em dezembro de 2013.

RECURSO ESPECIAL N. 1.223.132-PR (2010/0217690-0)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador: Carlos dos Santos Doyle e outro(s)

Recorrido: Moacir Adalberto Bodnar

Advogado: Irapuan Caesar da Costa

EMENTA

Ambiental. Recurso especial. Pesca. Infração administrativa. Arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998. Caracterização. Auto de infração. Legalidade.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração lavrado com base nos arts. 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998, uma vez que o ora recorrido estaria pescando em época de Piracema mediante a utilização de material proibido e predatório.

2. A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir. Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998.

3. O próprio legislador cuidou, no art. 36 da Lei n. 9.605/1998, de enunciar o que deve ser entendido como pesca, vejamos: “*considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora*”.

4. Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que larga

uma rede (material proibido e predatório) em um rio, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

Administrativo. Ambiental. Auto de infração. Penalidade administrativa. Princípio da legalidade.

1. Tendo em vista a independência entre as esferas Penal e Administrativa, não se cogita que a decisão criminal tenha o condão de afastar os efeitos do sancionamento lançado em decorrência do cometimento de infração ambiental de ordem administrativa.

2. A simples posse de instrumentos utilizados para pescar não é suficiente para a caracterização da infração administrativa.

O recorrente aponta violação aos arts. 34, 35, 36 e 74 da Lei n. 9.605/1998. Aduz que o transporte de material destinado à pesca, em período proibido, incorre em infração ambiental.

As contrarrazões não foram apresentadas (certidão à fl. 413).

Decisão positiva de admissibilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Ambiental. Recurso especial. Auto de infração. Pesca. Não-caracterização. Simples transporte de utensílios. Infração administrativa. Não-caracterização.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração em razão da não-ocorrência da infração apontada no lançamento.

2. A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se não consegue comprovar, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento.

3. O simples transporte de instrumentos utilizados na pesca, em época de proibição da atividade, não é suficiente para configurar a infração apontada nos autos de infração (“pescar”).

4. A Administração ambiental embasou mal seu auto de infração porque não conseguiu caracterizar a *pescar*, mas, no máximo, o porte de petrechos (rede) para a pesca.

5. Recurso especial não provido.

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração em razão da não-ocorrência da infração apontada no lançamento. O acórdão de origem entendeu pela nulidade do auto.

Utiliza-se o ora recorrente do disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998 para fundamentar sua pretensão de inserir a conduta do recorrido em espécie de infração ambiental.

As razões do recorrente não podem prosperar.

Pois bem. O acórdão recorrido, tratando da análise do auto de infração, constatou que

[d]e acordo com o documento de f. 9, o embargante foi autuado por "**PESCAR EM ÉPOCA DE PIRACEMA CONFORME PORTARIA CONJUNTA N. 01 DE 26 DE JANEIRO DE 2000. PESCAR MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PROIBIDO E PREDATÓRIO (REDES, FISCAS, ESPINHÉIS).**"

A parte recorrida, portanto - e em relação a isto, frise-se, não há inconformismo do Ibama -, foi autuada por *pescar*.

Ocorre que, pelo conjunto fático-probatório produzido em sede de processo criminal, que foi utilizado nos presentes autos e não impugnado pelo Ibama, ficou plenamente constatado que o agente de fiscalização envolvido na autuação não estava pescando - ou realizando qualquer ato tendente à pesca.

A ver trecho cristalino do acórdão recorrido nesse sentido:

Segundo a prova produzida na ação penal, não impugnada materialmente nestes autos e portanto, válida para a formação do convencimento, um dos fiscais responsáveis pela autuação do embargante declarou que:

JUÍZA: E o quê que o senhor viu?

*DEPOENTE: Nós estávamos, o objetivo da fiscalização era atrás de caçador, que era a denúncia que nós tínhamos. **E quando encontramos essa pessoa com o barco e quando ele presenciou que era o IBAMA ele largou essas redes no rio.***

JUÍZA: Ele estava só com redes?

DEPOENTE: Ali só estava com redes.

JUÍZA: Fiskas e espinhéis?

DEPOENTE: Não, isso aí foi encontrado depois na casa dele, na casa onde ele estava hospedado.

JUÍZA: Não estava no barco?

DEPOENTE: Não, não barco não.

JUÍZA: Então os senhores se dirigiram até a casa dele e lá encontraram fisgas e espinhéis?

DEPOENTE: Isso.

JUÍZA: Ele não foi encontrado utilizando esses instrumentos?

DEPOENTE: Não, esses outros não.

JUÍZA: A rede também ele teria jogado?

DEPOENTE: A rede ele só jogou na água.

(...)

JUÍZA: Esse banhado ele tem alguma espécie em extinção? Ele causou eventualmente algum risco ambiental gravoso nessa área? Como é que significa isso?

DEPOENTE: Não, esse rio é um rio federal, só que a prática, a infração que ele cometeu, o crime que ele cometeu foi que, o pescador amador ele não pode utilizar material predatório que seria a rede. Mas espécie em extinção ali não (...) **talvez tenha mas não pegamos nenhum peixe com ele.** (Testemunha Paulo Roberto Mattoso Dittert, agente de fiscalização do IBAMA, f. 104-105)

O auto de apreensão de f. 10 menciona vários objetos, como por exemplo 09 (nove) redes, dois espinhéis e três fisgas. **Entretanto, nenhum peixe foi encontrado na posse do embargante, tanto no barco, quanto no interior da casa em que estava hospedado.**

O que se observa da simples leitura do excerto acima transcrito é que sequer se pode considerar o fato de a parte recorrida ter jogado a rede no rio como um início de prática de atividade pesqueira, porque a própria fiscalização foi clara em asseverar que a rede só foi jogada no rio porque o agente alegadamente infrator havia visualizado a polícia administrativa (é o que se infere sem maiores esforços da afirmação “[e] quando encontramos essa pessoa com o barco e quando ele presenciou que era o IBAMA ele largou essas redes no rio”).

Não há dúvida, nessa esteira, de que o particular portava petrechos de pesca - e também os possuía em casa. No entanto, a leitura do auto de infração revela que o recorrido foi notificado pela realização de pesca e, segundo o asseverado pela origem, pesca não houve.

O Ibama alega, em especial, a violação aos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998.

Bem, não é novidade doutrinária e jurisprudencial que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir.

A leitura do auto de infração de fl. 13 (e-STJ) deixa claro que, realmente, os dispositivos legais em que se basearam os agentes de fiscalização foram os arts. 34, *caput*, e 35 do mencionado diploma normativo.

Apenas para melhor esclarecer o que se discute aqui, vale a pena transcrever os referidos dispositivos:

Art. 34. **Pescar** em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Penas - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - **pescar** espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - **pescar** quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. **Pescar** mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Penas - reclusão de um ano a cinco anos.

Para que não haja qualquer dilema na aplicação da lei, o próprio legislador cuidou de enunciar o que deve ser entendido como pesca. Diz o art. 36 da Lei n 9.605/1998 que “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

A pergunta que se faz, agora, só pode ser única: alguém que larga uma rede em um rio praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores,

que não mantém qualquer laço de ligação com o referido instrumento a ponto de permitir seu resgate da água, pescou?

Pela lei, obviamente não. Não se trata de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio.

Caso contrário, largar um simples copo de plástico em um lago também deveria ser considerado pesca, uma vez que qualquer um que tenha tido contato mínimo com a natureza sabe que pequenos girinos, por exemplo, facilmente se instalam no fundo do artefato. No entanto, isto não é suficiente para que se faça incidir a Lei n. 9.605/1998 (pelo menos não com o rótulo de punir *pesca!*).

É óbvio que, por todo o histórico relatado pela testemunha (acima recortado), é admissível pressupor que a reunião dos diversos petrechos, do barco e da circunstância leva a crer que o recorrido pesca - na verdade, acredito que não há fagulha de obscuridade no sentido de o recorrido iria pescar bem ali, bem naquela hora, se a fiscalização não o tivesse interrompido -, mas a grande pedra de toque é que ele não pescou (pelo menos a Administração ambiental não conseguiu demonstrar isto sequer na esfera penal, na qual o recorrido foi absolvido).

De se notar que *não existe tipificação criminal ou administrativa para o simples porte de petrechos de pesca* (a previsão legal, lembre-se, é de *pesca* com utilização de petrechos), de modo que fica claro que a fiscalização atribuiu a conduta “pescar” ao recorrido porque se viu de mãos atadas (...) mas, se o recorrido não pescou, e ele não pescou, não pode ser punido por estar com uma rede em um barco.

É de se manter, portanto, o acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto por *negar provimento* ao recurso especial.

VOTO-VISTA

Ementa: Ambiental. Auto de infração. Pesca ilegal. Penalidade administrativa. Impugnação insuficiente. Súmula n. 283-STF. Art. 36 da Lei n. 9.606/1998. Função preventiva da norma. Punição do ilícito, independentemente do dano.

1. A instância ordinária, em Embargos à Execução Fiscal, anulou multa administrativa por entender que, a despeito de o recorrido ter

sido flagrado ilegalmente com rede e outros instrumentos predatórios em seu barco, não havia peixe em seu poder. Afastou-se a configuração de infração administrativa diante da “simples tentativa de ocasionar o dano ambiental, sem a sua materialização”.

2. As responsabilidades no âmbito penal e administrativo são autônomas e independentes entre si, possuindo características próprias que impedem a aplicação de princípios e institutos peculiares a cada matéria. O poder de polícia ambiental deve ser exercido, ainda que, eventualmente, a condenação criminal seja removida por falta de provas ou mesmo pela aplicação do *princípio da insignificância*, abordado nos precedentes citados pelo ilustre Ministro Relator em seu judicioso voto.

3. O próprio Tribunal *a quo* afirmou a ilegalidade da conduta e a adequação da medida de apreensão dos instrumentos pelas autoridades, sendo no mínimo contraditória a conclusão de não ter ocorrido infração administrativa.

4. Tal discussão, entretanto, não se mostra viável *in casu*, porquanto o recorrente deixou de impugnar de forma suficiente o acórdão recorrido, especificamente o fundamento de que a multa aplicada não atende aos parâmetros estabelecidos no art. 74 da Lei n. 9.605/1998. Incidência da Súmula n. 283-STF.

5. Superada a questão da admissibilidade recursal, em tese a ausência de consumação da pesca não impede a configuração de infração, tendo em vista que a Lei n. 9.605/1998 (art. 36) estende seu alcance aos atos tendentes à retirada dos peixes e afins.

6. O art. 36 da supracitada Lei, ao alargar o conceito de pesca, considera ilícito todo ato propenso a retirar, coletar, apanhar ou capturar espécimes dos grupos por ele descritos. Não resta dúvida de que o fato narrado no acórdão recorrido – a “posse de instrumentos proibidos para a pesca (redes), no local para a prática da pesca e em período proibido para a pesca” (fl. 401, e-STJ) –, independentemente da efetiva retirada de quaisquer das espécies protegidas, caracteriza infração administrativa.

7. A sanção ao ato predisposto a impactar o meio ambiente encontra-se em consonância com os ditames do art. 225 da Constituição

da República, que incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de *defender e preservar* o patrimônio ambiental.

8. Os valores constitucionais consagrados no art. 225 inspiram a edição de normas voltadas a “impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa” (ADI n. 3.540 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 1.9.2005, DJ 3.2.2006 pp-00014 Ement vol-02219-03 pp-00528).

9. Não se pode confundir dano com ilícito, sendo fundamental perceber que, na sociedade contemporânea, ao ordenamento jurídico não mais interessa apenas fixar mecanismos para o ressarcimento do dano, mas também, e sobretudo, impedir a prática do ilícito, com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais são despidos de natureza econômica.

10. A função preventiva da norma que proíbe a pesca e os atos tendentes à sua consumação é absolutamente incompatível com o raciocínio que busca identificar a ocorrência de dano ambiental como requisito para sua aplicação.

11. Condicionar a multa pela infração em comento à efetiva consumação de um dos verbos do art. 36 da Lei n. 9.605/1998 tornaria completamente ineficaz o dispositivo, uma vez que a conduta já estaria subsumida ao art. 34.

12. Conforme raciocínio prevalecente no acórdão recorrido, para que os agentes de fiscalização ambiental pudessem aplicar a norma, deveriam aguardar o recolhimento do primeiro animal fígado, o que não parece razoável, nem condizente com a finalidade de inibir o ilícito que inspirou o preceito sancionador.

13. Recurso Especial não conhecido, e, caso ultrapassada a preliminar, provido, acompanhando, quanto ao mérito, o eminente Relator.

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 404, e-STJ):

Administrativo. Ambiental. Auto de infração. Penalidade administrativa. Princípio da legalidade.

1. Tendo em vista a independência entre as esferas Penal e Administrativa, não se cogita que a decisão criminal tenha o condão de afastar os efeitos do sancionamento lançado em decorrência do cometimento de infração ambiental de ordem administrativa.

2. A simples posse de instrumentos utilizados para pescar não é suficiente para a caracterização da infração administrativa.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998. Sustenta que a intenção do recorrido de pescar com redes e outros instrumentos proibidos justifica a imposição de multa por infração administrativa (fls. 407-411).

O eminente Ministro Relator, Mauro Campbell, sempre brilhante, votou inicialmente pelo desprovemento do apelo, mas, após vista-regimental, modificou seu entendimento.

Pedi vista dos autos para analisar o caso concreto.

1. Juízo de admissibilidade recursal

O Tribunal *a quo* consignou que a absolvição criminal do ora recorrido foi por falta de provas e, por isso, não tem o condão de afastar a infração ambiental, afirmando, acertadamente, que “as esferas administrativas e penal são distintas, vigorando, como regra, o princípio da independência das instâncias” (fl. 397, e-STJ). Num segundo momento, contudo, julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal por entender descabida a aplicação da multa administrativa no caso concreto.

Primeiramente, friso que, embora os arts. 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998 tratem especificamente de crimes contra a fauna, as situações neles descritas também podem ensejar o exercício do poder de polícia ambiental. Nesse ponto, impende transcrever o que dispõe o art. 70 da mesma lei:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na seara administrativa, as sanções estão estabelecidas no art. 72, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (*Vetado*)

XI - restritiva de direitos.

A responsabilização penal e a responsabilização no âmbito administrativo são autônomas e independentes entre si, possuindo peculiaridades próprias que impedem a aplicação de princípios e institutos peculiares a cada matéria.

Nesse diapasão, o poder de polícia ambiental deve ser exercido, ainda que eventualmente a condenação criminal seja afastada por falta de provas ou mesmo pela incidência do *princípio da insignificância*, abordado nos precedentes citados pelo ilustre Ministro Relator em seu judicioso voto.

No caso concreto, a instância ordinária anulou a multa cominada por entender que, a despeito de o recorrido ter sido flagrado ilegalmente com rede e outros instrumentos predatórios em seu barco, não havia peixe em seu poder.

Ficou consignado na sentença e no acórdão recorrido que a atuação eficiente das autoridades ambientais, mediante apreensão do material, impediu a configuração do dano ambiental, e que tal situação obsta a atuação nos termos em que foi feita. Transcrevo trechos do voto condutor (fls. 400-401, e-STJ):

De acordo com o documento de f. 9, o embargante foi autuado por “*pescar em época de piracema conforme Portaria Conjunta n. 01 de 26 de janeiro de 2000. pescar mediante a utilização de material proibido e predatório (redes, físgas, espinhéis)*”.

(...)

Louvável a conduta dos agentes fiscalizadores, que a partir do momento em que testemunharam o embargante na posse de instrumentos proibidos para a pesca (redes), no local para a prática da pesca e em período proibido para a pesca, realizaram a apreensão do material e impediram a conduta nociva do embargante, notoriamente prestes a se realizar.

Eis a ilegalidade a ser sanada. Não obstante o empenho dos agentes fiscalizadores, que deve aqui ser reconhecido, a autuação do embargante deve ser reconhecida ilegal, uma vez que o fato de terem impedido a concretização do dano ambiental, apesar de mais benéfico do que a reprimenda pelo dano efetivo, impede a autuação nos moldes em que foi feita.

Depreende-se dos artigos citados, que a simples posse dos instrumentos apreendidos não é suficiente para a caracterização da infração administrativa descrita no respectivo auto de infração e conseqüente aplicação de multa, uma vez que não houve a efetivação do dano ambiental que a norma busca repreender.

Não há clareza sequer nos parâmetros para a multa de R\$ 1.000,00 aplicada, pois o artigo 74 da Lei n. 9.605/1998, que prevê tais parâmetros, o faz a partir de quantitativos concretos do dano a ser repreendido.

Infelizmente, diferentemente do que ocorre na esfera penal, a simples tentativa de ocasionar o dano ambiental, sem a sua materialização, não encontra respaldo legal para servir de fundamento para caracterização da infração administrativa em questão, ao menos sob a ótica da legislação vigente à época.

Ora, o próprio Tribunal *a quo* afirmou a ilegalidade da conduta e a adequação da medida de apreensão dos instrumentos pelas autoridades, sendo no mínimo contraditória a conclusão do acórdão de que não houve infração administrativa.

Tal discussão, entretanto, não se mostra viável *in casu*, tendo em vista que o recorrente deixou de impugnar de forma suficiente o acórdão recorrido, especificamente o fundamento de que a multa aplicada não atende aos parâmetros estabelecidos no art. 74 da Lei n. 9.605/1998. Reitero excerto específico (fl. 401, e-STJ):

Não há clareza sequer nos parâmetros para a multa de R\$ 1.000,00 aplicada, pois o art. 74 da Lei n. 9.605/1998, que prevê tais parâmetros, o faz a partir de quantitativos concretos do dano a ser repreendido.

Nesse cenário, o conhecimento do apelo fica obstado pela Súmula n. 283-STF, aplicável por analogia. A propósito:

(...)

1. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283-STF, por analogia.

(...)

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.217.796-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010).

(...)

4. Os argumentos utilizados pelo Tribunal *a quo* capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela ora agravante. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283-STF.

(...)

7. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.341.067-RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2011).

Superado o tema da admissibilidade, passo ao exame da questão principal.

2. Mérito

Entendo que, em tese, a ausência de consumação da pesca não impede a configuração de infração, tendo em vista que a própria Lei n. 9.605/1998 estende seu alcance aos atos *tendentes* à retirada dos peixes e afins. Confira-se norma contida no art. 36:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca *todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*

De acordo com o Dicionário Aurélio, o vocábulo “tendente” significa aquilo “que se inclina”, “que tende”, “que tem vocação” (*Novo Dicionário Eletrônico Aurélio*, versão 5.11a).

O Dicionário Houaiss apresenta as seguintes acepções para o aludido verbete: a) “que se inclina ou encaminha para determinado alvo ou fim”; b) “que tem vocação; *propenso*”. Acrescenta-se a existência de sinonímia com os vocábulos “predisposto” e “propenso”, assim definidos, respectivamente: a) “que se dispôs; com predisposição para; *propenso, preparado, pronto*”; b) “que

demonstra ter intenção, desejo ou decisão de fazer (algo) (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, multiusuário 1.0.20) – destaquei.

O art. 36 da Lei n. 9.605/1998, ao alargar o conceito de pesca, considera ilícito todo ato *propenso* a retirar, coletar, apanhar ou capturar espécimes dos grupos por ele descritos. Não resta dúvida de que o fato descrito pelo acórdão recorrido, qual seja, a “posse de instrumentos proibidos para a pesca (redes), no local para a prática da pesca e em período proibido para a pesca” (fl. 401, e-STJ), independentemente da efetiva retirada de quaisquer das espécies protegidas, caracteriza infração administrativa.

A sanção ao ato *predisposto* a impactar o meio ambiente encontra-se em consonância com os ditames do art. 225 da Constituição da República, que incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever de *defender e preservar* o patrimônio ambiental.

Segundo proclamou o STF, os valores constitucionais consagrados no art. 225 inspiram a edição de normas voltadas a “*impedir* ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama *proteção mais intensa*” (ADI n. 3.540 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006, pp-00014, Ement, vol-02219-03 pp-00528). (Destaquei.)

De fato, uma rápida leitura do § 1º do art. 225 da Constituição Federal revela que todas as medidas impostas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostentam caráter eminentemente preventivo, consubstanciado nas expressões: “*preservar*” (incisos I e II); “definir (...) espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente *protegidos*” (inciso III); “exigir (...) estudo *prévio* de impacto ambiental” (inciso IV); “controlar” (...) (inciso V); “promover a educação ambiental (...) para a *preservação* do meio ambiente” (inciso VI); “*proteger* a fauna e a flora (...)” (inciso VII).

Parece-me que a resistência à manutenção da multa aplicada – em razão de ter sido o infrator surpreendido com artefatos de pesca em pleno rio, em período em que a prática é vedada, sem, contudo, ainda ter consumado a captura de peixes, crustáceos, moluscos ou vegetais hidróbios – decorre, com todas as vênias, de uma visão patrimonializada do Direito, responsável por confundir *dano* com *ilícito*.

A prática de um ato ilícito pode, ou não, provocar dano, o que nem sempre é percebido pelo meio jurídico. Procedendo a essa distinção, explica Marcos Bernardes de Mello:

Há atos ilícitos que não importam danos patrimoniais, morais ou estéticos e, conseqüentemente, não são indenizativos.

(...)

É verdade que, na maioria dos casos, da ilicitude resultam danos e dever de reparação. Nos atos ilícitos *stricto sensu* definidos no art. 186 do Código Civil, especialmente, porém não essencialmente, menos ainda exclusivamente, é o que em geral ocorre. Essa circunstância, no entanto, não é suficiente para que se generalize a afirmação de que todo ilícito é danoso e indenizativo, porque assim estariam excluídas as espécies em que isso não acontece (*Teoria do fato jurídico: Plano da Existência*, 15ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 250-251).

Estabelecida essa premissa, cumpre investigar se ao Direito interessa punir o ilícito que não chegou a provocar dano.

A resposta certamente seria negativa se estivéssemos sob a égide do Estado Liberal do século XIX, que se preocupava apenas em tutelar os clássicos direitos de primeira dimensão, a saber, a propriedade e a liberdade. A violação da propriedade, direito de natureza eminentemente econômica, e a eventual impossibilidade de restauração do *status quo ante* implicavam, sem maiores transtornos, a conversão em perdas e danos.

Sucedem que, na sociedade contemporânea, o Direito passou a proteger outros bens absolutamente relevantes para o convívio social, os chamados direitos de terceira dimensão (ou geração), entre os quais se encontra o meio ambiente.

Ao contrário dos clássicos direitos liberais, esses novos direitos, despidos de cunho patrimonial, exigem proteção mais efetiva, afinal, decorrida sua violação, a reparação por perdas e danos não será adequada para sua recomposição. No mais das vezes, o perecimento do direito pode importar situação irremediável.

Desse modo, ao ordenamento jurídico não mais interessa apenas fixar mecanismos para o ressarcimento do *dano*, mas sobretudo impedir a prática do *ilícito*. É o que explica, com propriedade, Luiz Guilherme Marinoni:

É que, dentro da sociedade atual, determinados bens são imprescindíveis para uma organização social mais justa. *Tais bens necessitam ser efetivamente garantidos, e para tanto são instituídas normas. Essas normas, que proíbem determinados atos, obviamente devem ser respeitados, pois de outra forma os bens que visam proteger serão irremediavelmente prejudicados.* Como se vê, as normas que, visando garantir determinados bens, vedam certos atos, têm função preventiva. *Portanto, se essas normas objetivam garantir bens imprescindíveis à*

vida social, é claro que sua violação, por si só, implica em transgressão que deve ser irremediavelmente corrigida. Nas situações em que uma dessas normas é violada, não importa o ressarcimento do dano (não só porque o dano pode ainda não ter ocorrido, como também porque a pretensão à correção do ato contrário ao direito é independente da pretensão ao ressarcimento do dano) e a punição do violador da norma. O que realmente interessa é dar efetividade à norma não observada.

Com isso, deixa-se claro que é fundamental uma tutela voltada exclusivamente contra o ato contrário ao direito, e não contra o dano, por ser ela imprescindível para a efetiva tutela de direitos absolutamente relevantes (*Curso de Processo Civil*, vol. 2, Processo de Conhecimento, 7ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 452, grifos no original).

A função preventiva da norma que proíbe a pesca e os atos *tendentes* à sua consumação é absolutamente incompatível com o raciocínio que busca identificar a ocorrência de dano ambiental como condição para sua aplicação. Por isso, merece reforma o entendimento assentado pelo Tribunal *a quo*, que pode ser sintetizado pelo seguinte fragmento extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

Depreende-se dos artigos citados, que a simples posse dos instrumentos apreendidos não é suficiente para a caracterização da infração administrativa descrita no respectivo auto de infração e conseqüente aplicação de multa, *uma vez que não houve a efetivação do dano ambiental que a norma busca reprimir* (grifei).

Deve-se buscar a *máxima efetividade* dos preceitos que coíbem o *ilícito ambiental*. A conclusão pela absolvição por ausência de dano não se coaduna com o novo paradigma vigente na ordem jurídica.

Dentre os enunciados das *Conclusões do 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, realizado no ano de 2005, em São Paulo, extraem-se dois que acentuam o caráter eminentemente *preventivo* das normas de Direito Penal Ambiental, no qual se inclui o art. 36 da Lei n. 9.605/1998:

71. O Direito Penal Ambiental deve estar voltado para a prevenção de danos e para a precaução de riscos, visto que os danos ambientais, comumente, são irreparáveis.

73. A “criminalização de perigo” tipifica as condutas que ameacem o meio ambiente. O caráter de prevenção geral positiva reforça a prevenção penal. Na Lei n. 9.605/1998 houve um reforço no que tange à prevenção.

O art. 42, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008, que discorre sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, de nítido caráter interpretativo, dispõe que: “Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela”, exatamente o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Condicionar a aplicação da multa pela infração em comento à efetiva consumação de um dos verbos do art. 36 da Lei n. 9.605/1998 tornaria completamente ineficaz o dispositivo, uma vez que a conduta já estaria subsumida ao art. 34, *in verbis*: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”.

Ademais, conforme raciocínio prevalecente no acórdão recorrido e acolhido pelo eminente Relator, para que os agentes de fiscalização ambiental pudessem aplicar a norma, deveriam aguardar o recolhimento do primeiro animal fígado, o que não parece razoável nem condizente com a finalidade de inibir o ilícito que inspirou o preceito sancionador.

3. Conclusão

Diante do exposto e com as devidas homenagens, *preliminarmente, divirjo do eminente Ministro Relator e de seu judicioso voto para não conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, o acompanho para dar-lhe provimento.*

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Ambiental. Recurso especial. Pesca. Infração administrativa. Arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998. Caracterização. Auto de infração. Legalidade.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração lavrado com base nos arts. 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998, uma vez que o ora recorrido estaria pescando em época de Piracema mediante a utilização de material proibido e predatório.

2. A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera

judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir. Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998.

3. O próprio legislador cuidou, no art. 36 da Lei n. 9.605/1998, de enunciar o que deve ser entendido como pesca, vejamos: “*considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora*”.

4. Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que larga uma rede (material proibido e predatório) em um rio, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio.

5. Recurso especial provido.

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração lavrado com base nos arts. 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998, uma vez que o ora recorrido estaria pescando em época de Piracema mediante a utilização de material proibido e predatório.

Utiliza-se o ora recorrente do disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998 para fundamentar sua pretensão de inserir a conduta do recorrido em espécie de infração ambiental.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Herman Benjamin, voltei aos autos para contrastar o relatado no v. acórdão originário com a legislação federal pertinente, sobretudo para me deter na tipificação da conduta e o papel do art. 36 da Lei n. 9.605/1998. Cheguei pois a conclusão de que a mais consentânea interpretação me conduz a vislumbrar que se o referido artigo não for tomado de forma absolutamente balizadora das condutas tipificadas nos artigos que o antecedem, estaríamos negando vigência a ele.

Insustentável, sob qualquer ângulo, com todas as vênias, que seria necessário, para tipificação, ter no auto de infração lançado pelo IBAMA, além das figuras típicas previstas nos artigos 34 e 35, a norma definidora do art. 36.

O legislador que rebusteceu o controle e a proibição de crimes e infrações ambientais, não poderia, no mesmo diploma, fracionar tal controle e, conseqüentemente, abdicar de seu caráter profilático e pedagógico intrínseco à norma.

Assim, as razões do recorrente prosperam.

Pois bem. O acórdão recorrido, tratando da análise do auto de infração, constatou que

[d]e acordo com o documento de f. 9, o embargante foi autuado por "**PESCAR EM ÉPOCA DE PIRACEMA CONFORME PORTARIA CONJUNTA N. 01 DE 26 DE JANEIRO DE 2000. PESCAR MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL PROIBIDO E PREDATÓRIO (REDES, FISCAS, ESPINHÉIS).**"

A parte recorrida, portanto foi autuada por *pescar*.

Pela leitura do acórdão recorrido ficou plenamente constatado que o infrator do auto de infração estava pescando, uma vez que estava realizando "ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes" (art. 36 da Lei n. 9.605/1998).

A ver trecho cristalino da decisão vergastada nesse sentido:

Segundo a prova produzida na ação penal, não impugnada materialmente nestes autos e portanto, válida para a formação do convencimento, um dos fiscais responsáveis pela autuação do embargante declarou que:

JUÍZA: E o quê que o senhor viu?

*DEPOENTE: Nós estávamos, o objetivo da fiscalização era atrás de caçador, que era a denúncia que nós tínhamos. **E quando encontramos essa pessoa com o barco e quando ele presenciou que era o IBAMA ele largou essas redes no rio.***

JUÍZA: Ele estava só com redes?

DEPOENTE: Ali só estava com redes.

JUÍZA: Fiskas e espinhéis?

DEPOENTE: Não, isso aí foi encontrado depois na casa dele, na casa onde ele estava hospedado.

JUÍZA: Não estava no barco?

DEPOENTE: Não, não barco não.

JUÍZA: Então os senhores se dirigiram até a casa dele e lá encontraram físgas e espinhéis?

DEPOENTE: Isso.

JUÍZA: Ele não foi encontrado utilizando esses instrumentos?

DEPOENTE: Não, esses outros não.

JUÍZA: A rede também ele teria jogado?

DEPOENTE: A rede ele só jogou na água.

(...)

JUÍZA: Esse banhado ele tem alguma espécie em extinção? Ele causou eventualmente algum risco ambiental gravoso nessa área? Como é que significa isso?

DEPOENTE: Não, esse rio é um rio federal, só que a prática, a infração que ele cometeu, o crime que ele cometeu foi que, o pescador amador ele não pode utilizar material predatório que seria a rede. Mas espécie em extinção ali não (...) talvez tenha mas não pegamos nenhum peixe com ele. (Testemunha Paulo Roberto Mattoso Dittert, agente de fiscalização do IBAMA, f. 104-105)

O auto de apreensão de f. 10 menciona vários objetos, como por exemplo 09 (nove) redes, dois espinhéis e três físgas. Entretanto, nenhum peixe foi encontrado na posse do embargante, tanto no barco, quanto no interior da casa em que estava hospedado.

O que se observa da simples leitura do excerto acima transcrito é que a parte ora recorrida encontrava-se no rio com barco e redes, ou seja, estava prestes a capturar peixes, caracterizando ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar peixe que naquele rio vivia, o que só não ocorreu porque o agente alegadamente infrator havia visualizado a polícia administrativa (é o que se infere sem maiores esforços da afirmação “[e] quando encontramos essa pessoa com o barco e quando ele presenciou que era o IBAMA ele largou essas redes no rio”).

Assim, pela leitura do auto de infração, conclui-se que o recorrido foi autuado, corretamente, pela realização de pesca e, segundo o conceito de pesca previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/1998, pesca houve.

O Ibama alega, em especial, a violação aos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998.

Bem, não é novidade doutrinária e jurisprudencial que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir. Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/1998.

A leitura do auto de infração de fl. 13 (e-STJ) deixa claro que, realmente, os dispositivos legais em que se basearam os agentes de fiscalização foram os arts. 34, *caput*, e 35 do mencionado diploma normativo.

Apenas para melhor esclarecer o que se discute aqui, vale a pena transcrever os referidos dispositivos:

Art. 34. **Pescar** em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - **pescar** espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - **pescar** quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. **Pescar** mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Para que não haja qualquer dilema na aplicação da lei, o próprio legislador cuidou de enunciar o que deve ser entendido como pesca, ou seja, apresentou conceito que se aplica a todos os artigos que cuidam da atividade pesqueira. Dispõe o art. 36 da Lei n. 9.605/1998:

Art. 36. Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes,

crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Sobre tal dispositivo, vejamos:

A presente norma não insculpe um tipo penal, mas, sim, um conceito que aproveita a todos os artigos que tratam da atividade pesqueira. Desde o artigo 29, que excetua os atos de pesca, aos artigos 33, 34 e 35, que direta ou indiretamente tratam da matéria, o conceito se aplica.

Anteriormente, a pesca era definida pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que a conceituava como “todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida”.

O conceito anterior era mais restritivo do que o atual, que fez inserir na categoria “atos de pesca” aqueles tendentes a retirar, coletar, apanhar e apreender, além de manter as ações capturar e extrair, que já estavam contidas na legislação anterior. (*Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Nicolao Dino Neto, Ney Belo Filho e Flávio Dino. 3ª edição rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011.*)

Ora, analisando-se o disposto no art. 36, transcrito acima, o legislador não objetivou punir apenas a pesca como apanhar da água o peixe, exigindo que o agente da conduta estivesse com o animal aquático nas mãos, e sim todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ou seja, buscou sancionar todo aquele que, a partir de uma análise do contexto em que se encontra, esteja preparado a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio, dentro daquelas condutas dos artigos 34 e 35 do referido diploma normativo.

Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n. 9.605/1998 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que larga uma rede (material proibido e predatório) em um rio, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua *habitat* próprio.

É óbvio que, por todo o histórico relatado pela testemunha (acima recortado), é admissível pressupor que a reunião dos diversos petrechos, do barco e da circunstância leva a crer que o recorrido pesca, de acordo com o conceito previsto no art. 36 da Lei n. 9.605 - na verdade, acredito que não há fagulha de obscuridade no sentido de o recorrido iria pescar bem ali, bem naquela hora, se a fiscalização não o tivesse interrompido.

De se notar que *não existe tipificação criminal ou administrativa para o simples porte de petrechos de pesca* (a previsão legal, lembre-se, é de *pesca* com utilização de petrechos), de modo que fica claro que a fiscalização atribuiu a conduta “pescar” corretamente, de acordo com o conceito previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/1998.

Com essas considerações, voto por *dar provimento* ao recurso especial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Márcia Dieguez Leuzinger¹

1. INTRODUÇÃO

O Acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.223.132, trata da legalidade de multa administrativa imposta em razão de pesca ilegal. A controvérsia se estabeleceu por causa da interpretação restritiva conferida pelas instâncias ordinárias ao disposto nos arts. 34 e 36 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõem sobre a pesca em período em que a atividade é proibida e o alcance do conceito, respectivamente.

Serão estes, portanto, os contornos do presente comentário, que se restringirá a questões de direito material, não constituindo seu objeto a avaliação de matéria exclusivamente processual.

¹ Procuradora do Estado do Paraná, Mestre em Direito e Estado e Doutora em Gestão Ambiental pela Universidade de Brasília – UnB, Professora de Direito Ambiental da graduação, do mestrado e do doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, diretora do Instituto O Direito por um Planeta Verde e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP.

2. HISTÓRICO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ajuizou execução fiscal para a cobrança de multa no valor de R\$ 1.310,00, aplicada em face de Moacir Adalberto Bodnar, referente ao Auto de Infração nº 89808-D, lavrado em decorrência de ter o executado praticado pesca em época de piracema (período de reprodução dos peixes), quando ela é proibida, e com material também proibido (redes, fisgas, espinhéis). Segundo depoimento dos fiscais do IBAMA, eles estavam perseguindo caçadores, em razão de uma denúncia, quando encontraram o requerido em um barco. Ao avistar os fiscais, ele teria largado imediatamente as redes no rio, não tendo sido, todavia, encontrado pelos primeiros nenhum peixe em seu poder. Quando os fiscais se dirigiram à casa do pescador, acharam, ainda, fisgas e espinhéis.

Ingressou, então, o requerido com embargos à execução, alegando, em síntese, que, tendo sido absolvido no processo criminal, também deveria sê-lo na execução fiscal. Narra na inicial que, no âmbito do processo criminal, não restou comprovada a sua culpa, o que deveria irradiar à responsabilidade administrativa, tornando nulo o auto de infração.

O pedido foi julgado procedente em Primeira Instância, tendo sido extinta a execução fiscal, por ausência de título executivo. Na fundamentação da sentença, a Juíza, em primeiro lugar, expõe que a sentença absolutória criminal, no caso, não vincula a esfera administrativa, na medida em que não houve negativa do fato ou de sua autoria. Por outro lado, apesar de entender ser “louvável” a conduta dos agentes fiscalizadores que realizaram a apreensão do material proibido para pesca naquele local e período do ano, impedindo “conduta nociva do embargante”, concluiu ter sido sanada a ilegalidade, eis que fora impedida a concretização do dano ambiental. Desse modo, argumenta ter sido ilegal a autuação do particular.

Em sede de apelação interposta pelo IBAMA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento, ao fundamento de que a simples posse de instrumentos utilizados para pescar não é suficiente para a caracterização da infração administrativa. Ofereceu a autarquia ambiental, assim, recurso especial, argumentando ter o Acórdão local violado os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 9.605/98, na medida em que entendeu que o ato de pescar não teria ocorrido quando era evidente a intenção do autor nesse sentido, pois portava redes e outros materiais proibidos, todos destinados à atividade de pesca, em período em que esta é vedada. Buscou, então, demonstrar que ato de pesca, nos termos

do art. 36 da Lei de Crimes Ambientais, é qualquer ato “tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”.

Ao julgar o recurso especial, o Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, inicialmente negou provimento ao apelo, por entender não haver tipificação administrativa para o simples porte de petrechos de pesca. Todavia, após o voto-vista do Ministro Herman Benjamin, retificou seu voto, no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Assim fundamentou o Relator o seu entendimento:

é admissível pressupor que a reunião dos diversos petrechos, do barco e da circunstância leva a crer que o recorrido pesca, de acordo com o conceito previsto no art. 36 da Lei nº 9.605 – na verdade, acredito que não há fagulha de obscuridade no sentido de que o recorrido iria pescar bem ali, bem naquela hora, se a fiscalização não o tivesse interrompido.

O voto-vista do Ministro Herman Benjamin, que conduziu à modificação do entendimento do Relator, apesar de entender, em sede de juízo de admissibilidade, não ter o recorrente impugnado de forma suficiente o Acórdão local, especificamente no que tange ao argumento de que a multa aplicada não atenderia aos parâmetros estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.605/98, no mérito decidiu no sentido de que “a função preventiva da norma que proíbe a pesca e os atos tendentes à sua consumação é absolutamente incompatível com o raciocínio que busca identificar a ocorrência de dano ambiental como condição para sua aplicação”. Mais adiante, aduz que,

Condicionar a aplicação da multa pela infração em comento à efetiva consumação de um dos verbos do art. 36 da Lei 9.605/1998 tornaria completamente ineficaz o dispositivo, uma vez que a conduta já estaria subsumida ao art. 34, *in verbis*: ‘Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente’.

3. ANÁLISE DO ACÓRDÃO

Analisando-se o mérito da causa, uma vez que foi afastada pela Segunda Turma a preliminar de falta de impugnação de fundamento suficiente, é fácil perceber que o art. 36 da Lei de Crimes Ambientais, ao conceituar pesca, tratou de qualquer ato “tendente” a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender

ou capturar espécimes aquáticas, amoldando-se perfeitamente ao conceito de pesca imprimido pela Lei nº 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Não é, portanto, plausível concluir que o porte de redes e outros petrechos proibidos utilizados para pesca em poder do recorrido, dentro de um barco, não constituiriam ato “tendente” à pesca. Tal conclusão é reforçada, como destacado pelo Ministro Herman Benjamin, pelo disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto federal nº 6.514/08², que dispõe entender-se por “ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela”. Ora, o recorrido encontrava-se exatamente em área de pesca, portando, em um barco, redes utilizadas para esta finalidade, fato que se subsume perfeitamente à hipótese legal.

Por outro lado, sendo tal atividade proibida naquela época, por se tratar de período de reprodução dos peixes, mais uma razão para a autuação e a aplicação de sanção, no caso, pena de multa. A simples absolvição na esfera penal não atinge a esfera administrativa, pela independência existente entre as esferas de responsabilização civil, administrativa e criminal. No caso, as únicas hipóteses em que haveria influência da decisão do juízo criminal seria a constatação de que o fato não existiu ou, caso tivesse ocorrido, de que o acusado não foi o seu autor³. Isso, contudo, não aconteceu. O Juízo criminal absolveu o recorrido por má aplicação da norma, entendendo não ter ocorrido ato típico porque não havia peixes em poder do acusado. Assim como o que se passou em primeira e segunda instâncias no presente processo, também o juiz que julgou a ação penal não atentou para o fato de que qualquer ato “tendente” à pesca deve ser assim considerado. A absolvição naquela esfera, por isso, não aproveita ao presente processo, em que se discute aplicação de multa administrativa.

Vale ressaltar, ainda, que a dicção legal, ao tratar de atos “tendentes” à pesca, se coaduna com os mais importantes princípios de direito ambiental: precaução e prevenção. Como o dano ambiental apresenta características bastante diferentes de outras categorias de dano, consubstanciadas na dificuldade ou, muitas vezes, na impossibilidade de reparação, na difícil valoração, na inobservância de

² O Decreto federal nº 6.514/08 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

³ A jurisprudência dos Tribunais Superiores está sedimentada no sentido da independência das instâncias. Desse modo, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer que o fato não aconteceu ou negar a sua autoria. MS nº 9.772, Rel. Min. Laurita Vaz; REsp nº 1.199.083, Rel. Min. Castro Meira; AI nº 681.487, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 22.899, Rel. Min. Moreira Alves, dentre outros.

fronteiras políticas, na impossibilidade de se calcular o tempo que perdurarão os efeitos e na possibilidade de que esses efeitos atinjam a uma pluralidade indefinida de vítimas, deve-se sempre buscar evitá-lo⁴. Aplicam-se, assim, às situações de risco, os princípios da precaução, quando não há certeza científica sobre os efeitos de dada atividade, mas um fundado receio de que possa causar graves danos ao ambiente, e da prevenção, diante de atividade que, sabidamente, gera prejuízo ao ambiente natural. Isso significa que nem mesmo a ausência de certeza, face ao estágio atual de desenvolvimento científico, pode retardar ou impedir a adoção de medidas precaucionais⁵. A atuação preventiva é sempre preferível, pois a reparação integral é geralmente muito difícil e de pouco adianta o pagamento de indenização em dinheiro diante de uma situação de dano ambiental já consumada, na medida em que o prejuízo à qualidade de vida das presentes e das futuras gerações não será revertido.

Isso porque perturbações infligidas ao ambiente natural prejudicam ou até mesmo interrompem a prestação de serviços ambientais efetuada gratuitamente pelos ecossistemas, sem os quais é impossível falar-se em vida com qualidade. Manutenção do ciclo hidrológico, recarga de aquíferos, controle do microclima, ciclagem de nutrientes dos solos, polinização, preservação da diversidade biológica, inclusive aquática, dentre muitos outros, são essenciais para a sobrevivência e a qualidade da vida das sociedades humanas, e não podem ser prestados artificialmente⁶. Por isso, a única solução para garantir-se o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, insculpido no art. 225, *caput*, da CF/88, e de se proporcionar a todos uma vida digna, conforme prevê o seu art. 1º, III, é a manutenção dos ecossistemas naturais e dos processos ecológicos

4 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Série Universitária. São Paulo: Elsevier, 2013; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

5 SADELEER, Nicolas de. **Les principes du pollueur-payeur, de prévention, de précaution**. Collection Universités francophones. Bruxelas, Paris: Bruylant; Agence Universitaire francophone, 1999. KISS, Alexandre. The rights and interest for future generations and the precautionary principle. In: FREESTONE, D; HEY E. (org.). **The precautionary principle and international Law, the challenge of implementation**. International Environmental Law and Policy Series. Kluwer Law International, 1996; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

6 NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais**: sustentabilidade e disciplina jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

essenciais, o que demanda evitar-se, dentro do possível, a ocorrência de danos ambientais.

Necessário, assim, interpretar-se as normas de proteção ao ambiente natural a partir da aplicação dos princípios de direito ambiental, em especial, repita-se, os da prevenção e da precaução. No caso em tela, a interpretação do art. 36 da Lei nº 9.605/98 e art. 42 do Decreto nº 6514/08 deve abranger, de forma ampla, qualquer ato tendente à pesca, o que abarca a posse de petrechos proibidos para esta atividade dentro de um barco em época em que a pesca era também vedada no local (Portaria Conjunta nº 01, de 26 de janeiro de 2000). Quanto à possibilidade de proibição de pesca em determinados períodos, a Lei nº 11.959/09⁷ prevê, em seu art. 6º, que o exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica e permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção, dentre outros, das espécies e do processo reprodutivo, cabendo ao órgão competente definir os locais e épocas em que incide a vedação, o que ocorreu por meio da já mencionada Portaria Conjunta nº 01/00, que consta do auto de infração.

4. CONCLUSÃO

A proibição da pesca em determinados locais e períodos visa a preservação das espécies aquáticas e, conseqüentemente, a proteção dos ecossistemas em que ocorrem e a manutenção dos serviços ambientais por eles prestados. No caso em tela, houve flagrante de ato tendente à pesca em período de reprodução de peixes, quando a atividade é proibida, e com material também proibido. Restou caracterizada, portanto, a responsabilidade administrativa do particular, sendo correta a multa aplicada pelo IBAMA.

Conclui-se, assim, que, no mérito, a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça está afinada com os mais modernos princípios de direito ambiental aplicáveis à espécie, assim como observou a legislação ambiental vigente.



⁷ Lei nº 11.959/09 dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 33.562-RJ
(2011/0006662-0)**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Nelson Moreira Assad

Advogado: Clarissa Oliveira Vidon e outro(s)

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Leonardo Orsini de Castro Amarante e outro(s)

EMENTA

Ambiental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Pesca sub-aquática em apnéia com arbalete. Estado do Rio de Janeiro. Portaria IBAMA n. 20/03.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face de fundada ameaça de que a autoridade coatora adotasse medidas coercitivas para impedir que o impetrante-recorrente realizasse pesca sub-aquática amadora com arbalete, com base na Portaria Sudepe N-35/88.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

3. Com base na Portaria Ibama n. 20/03, o recorrente obteve licença para pesca subaquática amadora, inclusive com a utilização de arbalete. Este diploma infralegal é claro (negritos acrescentados): Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por: I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial. [...] Art. 3º. Os **pescadores amadores**, inclusive os praticantes da pesca subaquática, **obterão** a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: [...] III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e **utilizando espingarda de**

mergulho ou arbalete, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;”.

4. Dispositivo que pode gerar certa dúvida é o art. 4º, p. único, dessa Portaria. A ver (negritos acrescentados): “Art. 4º - A Licença para **Pesca Amadora** terá validade em todo o território nacional. Parágrafo único - **Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos**, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca **deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas**”.

5. Importa perquirir, portanto, se a Portaria Sudepe N-35/88 enquadra-se na qualidade de norma estadual mais restritiva: “Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao alargo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro: [...] § 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, **os pescadores artesanais ou amadores** que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura”.

6. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a Portaria Sudepe é de 1988. Bem, o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do arbalete. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.

7. Em segundo lugar, o conceito de “pesca artesanal” não vem definido pela Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama *retro* transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial.

8. Em terceiro lugar, e mais importante porque ratifica as duas linhas argumentativas antes expostas, é digno de nota que o art. 1º da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações.

9. Quer dizer: até o uso de *embarcações* não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbalète, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.”

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nelson Moreira Assad contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Mandado de Segurança. Proibição de pesca amadora subaquática. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado do Ambiente não caracterizada. Ato da autoridade estadual nos limites da sua competência que não viola direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalète, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face de fundada ameaça de que a autoridade coatora adotasse medidas coercitivas para impedir que o impetrante-recorrente realizasse pesca sub-aquática amadora com arbalete, com base na Portaria Sudepe N-35/88.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que a pesca sub-aquática em apnéia com arbalete, por ser do tipo amadora, não pode ser considerada predatória, e, portanto, deve ser permitida.

Penso que assiste razão ao impetrante-recorrente.

Com base na Portaria Ibama n. 20/03, o recorrente obteve licença para pesca subaquática amadora, inclusive com a utilização de arbalete. Este diploma infralegal é claro (negritos acrescentados):

Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.

Art. 3º. Os **pescadores amadores**, inclusive os praticantes da pesca subaquática, **obterão** a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

[...]

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e **utilizando espingarda de mergulho ou arbalete**, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

Dispositivo que pode gerar certa dúvida é o art. 4º, p. único, dessa Portaria. A ver (negritos acrescentados):

Art. 4º - A Licença para **Pesca Amadora** terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - **Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos**, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca **deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas.**

Importa perquirir, portanto, se a Portaria Sudepe N-35/88 enquadra-se na qualidade de norma estadual mais restritiva:

Art. 1º Proibir a pesca, até a distância de 1.000m (um mil metros) ao redor ou ao algo dos seguintes acidentes geográficos, no litoral do Estado do Rio de Janeiro:

[...]

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista neste artigo, **os pescadores artesanais ou amadores** que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão, ou vara linha e anzol, com ou sem molinete, bem assim as atividades de maricultura.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que a Portaria Sudepe é de 1988. Bem, o fato de a Portaria Sudepe N-35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta portaria (1988), e não à real vontade regulamentadora de vedar a pesca subaquática amadora com o uso do arbalete. Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.

Em segundo lugar, o conceito de “pesca artesanal” não vem definido pela Portaria Sudepe, mas sim pela Portaria do Ibama *retro* transcrita e, neste conjunto de normas, a pesca amadora é simplesmente aquela que não possui finalidade comercial.

Em terceiro lugar, e mais importante porque ratifica as duas linhas argumentativas antes expostas, é digno de nota que o art. 1º da Portaria Sudepe permite a pesca com anzóis, tipo de pesca amadora que, na Portaria do Ibama pode ser classificada como pesca amadora desembarcada ou embarcada - conforme se utilize ou não de embarcações.

Quer dizer: até o uso de *embarcações* não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbalete, sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.

Com essas considerações, voto por *dar provimento* ao recurso ordinário.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Gilberto Passos de Freitas¹

1. Breves apontamentos acerca dos fatos e das questões jurídicas abordadas no acórdão

A decisão que ora se comenta, diz respeito a tema de grande relevância – pesca sub-aquática – que, no Brasil, ultimamente vem tendo um grande desenvolvimento, onde não só o peixe se constitui no atrativo para esta modalidade de pesca, mas, também, por termos uma costa bastante extensa, em que o contato com a natureza, as belezas do fundo do mar, concorrem para o aumento de praticantes, circunstâncias que se refletem no maior abate de peixes.

Considerando o crescimento progressivo do número de espécies ameaçada de extinção em decorrência da poluição dos mares, oceanos e da pesca profissional exercida sem critérios, os poderes públicos tem se preocupado com o problema e procurador agir com algum rigor.

No caso ora analisado, o recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado do Rio de Janeiro “em face da fundada ameaça de que a autoridade apontada como coatora adotasse medidas coercitivas para impedir o exercício de pesca sub-aquática com arbalète².”

Denegada a ordem, recorreu, sustentando, em resumo, que a pesca sub-aquática em apnéia³, por ser do tipo amadora, não sendo considerada predatória, não pode ser proibida.

O Recurso, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, foi provido. Os Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Ministro Relator.

2. Análise teórica e dogmática dos fundamentos do acórdão

O acórdão, que tem como tema de fundo a pesca, traduz a importância da preservação da fauna ictiológica para a tutela dos recursos naturais e da garantia

¹ Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

² Arma de disparo de arpão.

³ Modalidade de pesca sub-aquática em que não se usa cilindro de oxigênio.

do direito à sadia qualidade de vida, previstos na Constituição brasileira de 1988, aborda algumas questões que estão a merecer a atenção dos operadores do direito.

A primeira, refere-se à relevância e necessidade da proteção da fauna ictiológica para a preservação do meio ambiente, que vem sendo objeto de destruição, não só por força da poluição dos oceanos, mares e rios, como pela desenfreada pesca predatória, cujas consequências implicam no desequilíbrio ecológico e na redução de estoques pesqueiros. Realmente, a pesca predatória, no dizer de Guilherme José Purvin de Figueiredo “é altamente lesiva ao meio ambiente”⁴.

Se atentarmos para o fato de que “A civilização humana sempre utilizou os oceanos e mares para extrair seu sustento”⁵ e que atualmente, por força de uma intensa atividade pesqueira, já se verifica uma drástica redução dos recursos pesqueiros, medidas protetivas devem ser adotadas.

Como bem observa Maria Luiza Machado Granziera, a pesca, “ (...) ao mesmo tempo em que é de grande importância para a economia e para a subsistência do ser humano, depende do estabelecimento e do efetivo cumprimento de regras que possam garantir que a retirada de recursos pesqueiro seja compatível com a capacidade de reprodução das espécies.”⁶

Na mesma linha a lição de Carla Amado Gomes,

“A questão da liberdade de pesca – uma concretização tradicional do princípio do *maré liberum* – teve uma evolução sensível nos últimos 50 anos. Com efeito, de um primeiro momento de expansão das frotas de pesca, imediatamente após o fim da II Guerra Mundial, chegamos agora a um regime de limitação crescente de captura das espécies psícolas, muito por força do sobaproveitamento que se viveu até aos anos 70.

“Com o *boom* pesqueiro dos anos 50, a capacidade de regeneração das espécies foi diminuindo. Na primeira sessão da III Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1974), foi analisada a situação, dado que se notava já um considerável decréscimo das populações psícolas, com redução das capturas e emergência de casos de conflitualidade entre pescadores.

⁴ Curso de Direito Ambiental, p. 182.

⁵ Eleen B. Claussen, 1997. Costas críticas. Revista Nuestro Planeta, PNUMA-Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Tomo 8, n. 5, p. 16-17.

⁶ Direito Ambiental, 2014, p. 205-6.

Daí que tenha sido introduzido na discussão. Daí que tenha sido introduzido na discussão o princípio do desenvolvimento sustentado – já presente, aliás, na Declaração de Estocolmo –, o qual obriga a uma gestão racional dos recursos, que satisfaça “*as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.*”⁷

Daí se justificar a adoção de medidas para a preservação da pesca em todas as suas modalidades e de uma atuação efetiva do Poder Público, no sentido de “garantir o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.”⁸

A pesca sub-aquática ou submarina, que se consiste na caça de espécies aquáticas, principalmente peixes, utilizando técnicas de mergulho, está enquadrada como pesca amadora ou esportiva.⁹ Oportuno assinalar que a pesca sub-aquática em apnéia, com arbaletes, é considerada artesanal e permitida por lei, já a que utiliza aparelho de respiração artificial é proibida.¹⁰

A segunda questão está relacionada com a interpretação da legislação referente com a pesca sub-aquática, onde o Acórdão, com muita propriedade, abordou o tema a partir da norma a ser aplicada e da observância dos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A r. decisão, após deixar consignado, em resumo, que o recorrente com base na Portaria Ibama n. 20/03, obteve licença para pesca sub-aquática amadora, inclusive com a utilização de arbaletes, assinalou que: “o fato de a Portaria Sudepe n. 35, ao livrar da proibição de pesca comercial os pescadores artesanais e amadores, não ter feito menção a este artefato, que diz respeito unicamente a sua inexistência à época em que editada esta Portaria (1988), não significa que tivesse a intenção de vedar a pesca sub-aquática amadora com uso do arbaletes.

⁷ Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente. p. 161-162.

⁸ Maria Luiza Machado Granziera, ob. citada, p. 206.

⁹ Portaria IBAMA n. 4, de 19.3.2009, art. 3º. “Os pescadores amadores, inclusive os praticantes de pesca subaquática, obterão a Licença para a pesca amadora mediante pagamento de uma taxa.” Por sua vez, reza a Instrução Normativa Ministerial n. 9, de 13.6.2012, no art. 2º que: “Entende-se por pesca amadora e/ou desportiva a atividade de pesca praticada por brasileira ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou o esporte.” E, no art. 5º, que trata dos petrechos de pesca permitidos, no inciso IV, menciona a “espíngarda de mergulho ou arbaletes com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta.”

¹⁰ Instrução Normativa Interministerial n. 9, de 13.06.2012, art. 5º, § 3º: “É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca.”

Concluindo, afirma que “Não há, pois, caráter restritivo, mas apenas lacuna relativa a desenvolvimento técnico.”

Por fim, afastando qualquer dúvida a respeito de que a pesca sub-aquática está classificada como amadora, concluiu o Acórdão que: “até o uso de embarcações não é suficiente para afastar o amadorismo, de modo que o mero uso de arbalète sob a perspectiva da razoabilidade na proteção do meio ambiente aquático (especialmente sob o aspecto da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito), também não o pode ser.”

Realmente, ao aplicar a legislação que dispõe a respeito da pesca sub-aquática, o Poder Público deve atuar sob a perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro traduz aquilo que não é absurdo e o segundo, que está contido no primeiro¹¹. E, não se mostra razoável a circunstância da Portaria Sudepe n. 35/88 ter excluído da proibição somente a pesca dos pescadores amadores que utilizassem linha de mão, ou vara, linha e anzol, deixando fora o uso do arbalète.

De outra parte, cumpre observar que as medidas previstas na legislação pátria, no sentido de preservar a fauna aquática, encontram apoio nos princípios da precaução e da prevenção, que “são aqueles que se antecipam à ocorrência do dano ambiental. Reforça a regra de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação incerta, difícil e custosa.”¹² No caso, tais princípios aplicam-se integralmente não só à pesca sub-aquática, como também à pesca em geral, pois, se não cuidarmos dos recursos pesqueiros, comprometeremos a capacidade de reprodução das espécies.

Finalmente, tendo o Acórdão feito referência à licença para a pesca sub-aquática amadora, deixou evidenciado a importância de tal ato, cujos requisitos, como os tamanhos mínimo e máximo de captura por pescador, períodos e locais permitidos para a pesca, deverão ser observados, sob pena de sujeitar o infrator às sanções penais¹³ e administrativas¹⁴.

¹¹ Para Odete Medauar, “no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária no atendimento do interesse público...”. *Direito Administrativo Moderno*, p. 143.

¹² *Direito Ambiental simplificado*, p. 19

¹³ Lei n. 9.605/98, art. 34.

¹⁴ Decreto n. 6.514/2008, arts. 35 e 37.

3. Considerações finais

O acórdão ora em estudo deixou evidenciado que, para praticar a pesca sub-aquática, o interessado deverá cumprir todas as exigências legais, ou seja, ser portador de licença e respeitar os requisitos legais, como só pescar em locais onde a pesca é permitida e respeitar os limites de captura e de espécies, notadamente as em risco de extinção.

De outra parte, o Poder Público ao aplicar a legislação que dispõe a respeito da pesca sub-aquática, deve atuar sob a perspectiva dos princípios da precaução, razoabilidade e proporcionalidade.

Desta decisão fica a lição de que a proteção da fauna ictiológica é um dever do Poder Público e que diante do quadro existente, deve agir com eficiência e rigor. Entretanto, sua ação deve se pautar dentro de um critério de razoabilidade, com medidas em proporções adequadas ao caso concreto para atingir o fim previsto na lei, dando ênfase aos princípios da precaução e da prevenção.

Referências Bibliográficas

CLAUSSEN, Ellen B. Costas Críticas. Revista Nuestro Planeta, PNUMA-Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Tomo 8, n. 5.

DANTAS, Marcelo Buzzaglo. Direito Ambiental Simplificado. São Paulo. Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Carla Amado. Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito Ambiental. Curitiba. Ed. Juruá, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo. Ed. Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Direito Ambiental simplificado. São Paulo. Ed. Saraiva.2011.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais,2003.